ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3132/2026 São Luís, 13 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Parecer Prévio 27
Acórdão 36
Primeira Câmara 69
Decisão 69
Segunda Câmara 71
Pauta 71
Gabinete dos Relatores 88
Edital de Citação 88
Despacho 90
Secretaria de Gestão 90
Portaria 90
Outros 91
Secretaria de Fiscalização 91
Resultado de Fiscalização 91

Pleno

Decisão

Processo nº 1774/2023 - TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Exercício financeiro: 2023
Ente: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA
Responsável: Irlanda Batista Silva Rodrigues. CPF nº 919.023.803.63
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de reavaliação de portal de transparência da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2023. Ausência de erros ou equívocos na avaliação originária. Indeferimento do pedido. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 646/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reavaliação de portal de transparência da Câmara Municipal de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Pedido de Reavaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, formulado pela Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, em razão do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade;

b) no mérito, indeferir o pedido de reavaliação, tendo em vista que as razões e os elementos apresentados não demonstraram a existência de erro ou equívoco na avaliação originária realizada em 12 de maio de 2023, consubstanciada no Relatório de Acompanhamento nº 279/2023-NUFIS I, nos termos da Portaria TCE/MA nº

62/2022;
c) dar ciência desta decisão à Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues e à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;
d) após o cumprimento das providências cabíveis, determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à Sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge JinkingsPavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2623/2025-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Município de Cidelândia
Responsável: Eustáquio Sampaio, Prefeito, CPF: 726.437.067-49 e Chrosthof Vargas Sampaio, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CPF: 628.368.463-72
Procurador constituído: não há
Objeto: possíveis irregularidades na contratação e execução de contrato firmado entre a prefeitura e a empresa ASA PRODUÇÕES SHOWS E EVENTOS para realização do "Lava Pratos" do Carnaval/2025 e do 27º enduro, nos dias 7, 8 e 9 de março do ano de 2025.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em face da Prefeitura de Cidelândia, em razão de possíveis irregularidades na contratação e execução de contrato firmado entre a prefeitura e a empresa ASA PRODUÇÕES SHOWS E EVENTOS para realização do "Lava Pratos" do Carnaval/2025 e do 27º enduro, nos dias 7,8 e 9 de março do ano de 2025, de responsabilidade dos Senhores Eustáquio Sampaio, Prefeito e Chrosthof Vargas Sampaio, Secretaria Municipal de Administração e Finanças naquele exercício financeiro. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 668/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Prefeitura de Cidelândia, em razão de possíveis irregularidades na contratação e execução de contrato firmado entre a prefeitura e a empresa ASA PRODUÇÕES SHOWS E EVENTOS para realização do "Lava Pratos" do Carnaval/2025 e do 27º enduro, nos dias 7,8 e 9 de março do ano de 2025, de responsabilidade dos Senhores Eustáquio Sampaio, Prefeito e Chrosthof Vargas Sampaio, Secretario Municipal de Administração e Finanças naquele exercício financeiro. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o Parecer nº 1709/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, c/c o art. 41 , ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:
a) conhecer a denúncia porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
b) no mérito, pelo afastamento das irregularidades apontadas, com o consequente arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2429/2025- TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Exercício financeiro: 2025
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)
Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA ESTADUAL DO SUS. EXECUÇÃO DOCOMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (EXERCÍCIOS DE 1999 A 2004 E DE 2006). PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO NA ESFERA JUDICIAL (IMPRESCRITIBILIDADE). ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Indexação: RECURSOS DO SUS. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CONTRAPARTIDA ESTADUAL. INEXECUÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 50/2017. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO POR IMPROBIDADE DOLOSA. STF TEMA 897. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1.Trata-se de comunicação de autoria do Ministério da Saúde sobre a Secretaria de Estadoda Saúde do Maranhão, versando sobre supostas irregularidades consistentes na não comprovação de aplicação de contrapartida financeira do Estado em recursos do SUS (Assistência Farmacêutica) referentes aos exercícios de 1999 a 2004 e de 2006, conforme apurado no relatório da Auditoria nº 18098 do DENASUS.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se operou-se a decadência do direito de agir do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para instaurar o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a ciência do fato pelo órgão estadual competente em 2018 e as providências de instauração técnica, e se deve haver a remessa de cópias integrais ao Ministério Público Estadual para proteção do patrimônio público por via judicial.

III. Razões de decidir: 3. Nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, decai o direito da administração de atuar após o decurso do prazo quinquenal entre a data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da Tomada de Contas Especial. No caso concreto, o conhecimento das irregularidades por parte do órgão estadual deu-se com a conclusão do relatório de auditoria do DENASUS ocorrida no ano de 2018, operando-se a decadência administrativa de forma inequívoca antes da instauração de qualquer procedimento de cobrança. 4. A declaração de inviabilidade técnica emitida pela unidade de fiscalização, aliada ao reconhecimento da decadência administrativa, obsta o prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas, cabendo, no entanto, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão para ajuizamento de ações judiciais de ressarcimento por improbidadedolosa, as quais são imprescritíveis na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de Repercussão Geral.

IV. Dispositivo: 5. Acolhimento integral do parecer do Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a decadência administrativa da atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ordenando a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e o arquivamento definitivo das contas.

1. Opera-se a decadência da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas se transcorrido o prazo

de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade e a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 22 da IN TCE/MA nº 50/2017. 2. O encerramento da instância administrativa em virtude de decadência não obsta o ressarcimento do erário perante o Poder Judiciário, dada a imprescritibilidade das ações judiciais fundamentadas em atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do Tema 897 do STF."

Legislação: CF/1988, artigo 71, incisos II e VI; Constituição do Estado do Maranhão, artigo 51, incisos II e VII; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigo 50, parágrafo primeiro; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, artigo 22.

Jurisprudência: STF, Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, Relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, Tema 897/RG, julgado em 08 de agosto de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 644/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a processo instaurado a partir de notificação do Ministério da Saúde, que noticiou a não comprovação da aplicação da contrapartida estadual em recursos do SUS nos exercícios de 1999 a 2004 e 2006, irregularidade apurada por meio da Auditoria DENASUS nº 18098, realizada em 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 12119/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a decadência do direito de instauração de Tomada de Contas Especial no presente caso, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para que o Ministério Público Estadual avalie a adoção das medidas judiciais cabíveis para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e a busca pelo ressarcimento do dano ao erário;

c) arquivar o presente processo, em razão de que a atuação administrativa do TCE/MA decai após o decurso de cinco anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial, conforme o que consta na Instrução Normativa nº 50, artigo 22.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Mequizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3526/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão
Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, CPF nº 528.895.213-20
Procurado Constituido: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – Profisco II, referente ao Contrato nº 4458/0C – BR, firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relativo ao exercício 2024. Conhecimento do relatório e emissão de recomendações à SEFAZ. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 645/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal

do Estado do Maranhão – Profisco II, referente ao Contrato nº 4458/0C – BR, firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relativo ao exercício 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Relatório de Auditoria nº 7696/2025 (Relatório de Auditoria PROFISCO II/SEFAZ-MA, exercício 2024), e determinar o encaminhamento de cópia do mesmo à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão para ciência e observância integral das recomendações nele contidas;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Unidade Técnica competente deste TCE-MA para ciência desta decisão e demais registros pertinentes;

c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge JinkingsPavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4301/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização (Embargos de Declaração)
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA
Embargante: Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon, CPF nº 931.678.813-72
Procurador Constituído: Não há
Embargado: Decisão PL-TCE nº 429/2026
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Timon/MA, exercício financeiro 2025. Embargos de Declaração opostos contra a Decisão PL-TCE nº 429/2026. Alegação de erro material na publicação, quanto ao percentual da Despesa Total com Pessoal. Tempestividade. Cabimento. Contradição interna constatada no texto publicado. Divergência entre o percentual aprovado pelo Plenário (52,82%) e o efetivamente publicado (58,82%). Conhecimento. Provimento. Correção do erro material. Republicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 638/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon/MA, contra a Decisão PL-TCE nº 429/2026, proferida nos autos da presente Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2025,com o objetivo de sanar erro material constante da publicação do decisum, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar o erro material constante da alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 429/2026, determinando que passe a constar o percentual correto de 52,82% (cinquenta e dois vírgula oitenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida ajustada, conforme segue:

b) registrar que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2025, atingiu

52,82% da Receita Corrente Líquida ajustada, ficando abaixo do limite máximo de 54%, contudo, acima do limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF) e do limite de alerta de 48,60% (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF), correspondendo a 97,81% do limite máximo, sujeitando o ente às vedações do parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000;

c) determinar a republicação da Decisão PL-TCE nº 429/2026, com a correção do erro material apontado, mantidos hígidos, no mais, todos os seus demais termos;

d) dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

e) após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos, prosseguindo-se, nos autos originários do Processo nº 4301/2025-TCE/MA, o cumprimento da Decisão PL-TCE nº 429/2026, já corrigida.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 1104/2024-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA-Embargos de declaração
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA
Embargante: Jose Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26
Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724, Bertoldo Kingler Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Cristina Leal Ferreira Duailibe, OAB/MA nº 7.415
Embargado: Decisão PL-TCE Nº 287/2026
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA no exercício financeiro de 2013, em face da Decisão PL-TCE nº 287/2026, que conheceu, como petição autônoma, do requerimento de declaração de nulidade da citação realizada no Processo nº 4480/2018-TCE/MA (Tomada de Contas Especialdo Convênio nº 307-CV/2013-SEDES) e o indeferiu, com manutenção dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 207/2021. Alegação de omissão, contradição e erro de premissa fática. Questões expressamente enfrentadas na decisão embargada. Comparecimento espontâneo do responsável ocorrido antes do trânsito em julgado e dentro do prazo recursal. Distinção fática e processual em relação aos Processos nº 7020/2021 e nº 7022/2021. Inexistência dos vícios previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA. Pretensão de rediscussão do mérito. Conhecimento. Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 666/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA no exercício financeiro de 2013, em face da Decisão PL-TCE nº 287/2026, emitida no julgamento do pedido de nulidade da citação do processo de tomada de contas especial (Processo nº 4480/2018-TCE/MA), referente ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA no exercício financeiro de 2013, em face da Decisão PL-TCE nº 287/2026, por preencherem os requisitos de cabimento, legitimidade e tempestividade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA;
b) negar provimento aos Embargos de Declaração, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, com a rejeição do pedido de atribuição de efeitos infringentes;
c) Manter integralmente a Decisão PL-TCE nº 287/2026 e, por consequência, dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 207/2021, proferido no Processo nº 4480/2018-TCE/MA;
d) dar ciência ao embargante, por meio de sua procuradora constituída, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
e) Arquivar os autos após o trânsito em julgado.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2430/2020 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA
Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00; Rubemar de Jesus Rodrigues Sousa (Secretário de Administração), CPF nº 405.983.813-68; Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (Tesoureiro), CPF nº 925.223.943-04; Maria da Conceição Viana Moniz (Secretária de Educação), CPF nº 100.105.563-20; Márcio Henrique Santiago de Sousa (Pregoeiro), CPF nº 822.194.603-63; Delayne Raquel Ferreira Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 606.726.483-85
Procuradoraconstituída: Sâmara Santos Noleto Quirino – OAB/MA nº 12.996 (representa Luís Gonzaga Barros, Rubemar de Jesus Rodrigues Sousa, Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues e Maria da Conceição Viana Moniz)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luís Gonzaga Barros (Prefeito), Rubemar de Jesus Rodrigues Sousa (Secretário de Administração), Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (Tesoureiro) e Márcio Henrique Santiago de Sousa (Pregoeiro), e das Senhoras Maria da Conceição Viana Moniz (Secretária de Educação) e Delayne Raquel Ferreira Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 665/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luís Gonzaga Barros (Prefeito), Rubemar de Jesus Rodrigues Sousa (Secretário de Administração), Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (Tesoureiro) e Márcio Henrique Santiago de Sousa (Pregoeiro), e das Senhoras Maria da Conceição Viana Moniz (Secretária de Educação) e Delayne Raquel Ferreira Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Plenário, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA,

contrariando o Parecer nº 3923/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:
a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luís Gonzaga Barros (Prefeito), Rubemar de Jesus Rodrigues Sousa (Secretário de Administração), Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (Tesoureiro), MárcioHenrique Santiago de Sousa (Pregoeiro) e das Senhoras Maria da Conceição Viana Moniz (Secretária de Educação) e Delayne Raquel Ferreira Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3687/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA
Representado: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA
Responsável: Clemilton Barros Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 806.942.843-00
Terceira Interessada: GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, CNPJ nº 15.464.263/0001-29, provedora da plataforma BRCONECTADO
Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371), Mário Roberto Cézar Jácome (OAB/PE nº 7.857), Ricardo Pragana Filho (OAB/PE nº 21.809, e Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE nº 17.690)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA e de seu Prefeito Sr. Clemilton Barros Araújo, tendo por objeto supostas irregularidades na utilização, pelo Município de Urbano Santos, da plataforma de compras públicas eletrônica denominada BRCONECTADO, com base na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU). Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Acolhimento da defesa. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 636/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA e de seu Prefeito Sr. Clemilton Barros Araújo, para apurar supostas irregularidades na utilização, pelo Município de Urbano Santos, da plataforma de compras públicas eletrônica denominada BRCONECTADO, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1810/2026/GPROC3/PHAR da lavra do Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA);

b) indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pelo Ministério Público de Contas, ante a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e tendo em vista a superveniente perda de objeto decorrente da comprovada integração do sistema ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme preceitua o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) no mérito, julgar improcedente a Representação, acolhendo as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Clemilton Barros Araújo, Prefeito Municipal, e pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, na qualidade de terceira interessada, por não mais subsistirem as irregularidades apontadas na exordial, diante da comprovação de gratuidade do sistema ao erário municipal e da oferta de modalidades de pagamento por pregão avulso aos licitantes, em conformidade com o Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário e com a Lei nº 14.133/2021;

d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da improcedência da presente representação;

e) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3623/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA
Representado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA
Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito Municipal, CPF nº 493.947.203-59
Terceira Interessada: GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, CNPJ nº 15.464.263/0001-29, provedora da plataforma BRCONECTADO
Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371), Mário Roberto Cézar Jácome (OAB/PE nº 7.857), Ricardo Pragana Filho (OAB/PE nº 21.809, e Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE nº 17.690)
Objeto: Supostas irregularidades na utilização, pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, da plataforma de compras públicas eletrônica denominada BRCONECTADO, com base na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU).
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e de seu Prefeito Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, tendo por objeto supostas irregularidades na utilização, pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, da plataforma de compras públicas eletrônica denominada BRCONECTADO, com base na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU). Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Acolhimento da defesa. Improcedência.

Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 635/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e de seu Prefeito Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, para apurar supostas irregularidades na utilização, pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, da plataforma de compras públicas eletrônica denominada BRCONECTADO, referente ao exercício financeiro de 2023; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1879/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termosdo relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, e art. 41, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005) c/c o art. 268-A do Regimento Interno deste Tribunal;

b) indeferir o pedido de medida cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas, ante a perda superveniente deseu objeto e a ausência dos pressupostos insculpidos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, haja vista a comprovada integração do sistema BRCONECTADO ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

c) no mérito, julgar improcedente a Representação, acolhendo as razões de defesa apresentadas pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, na condição de Terceira Interessada, por não mais subsistirem as irregularidades apontadas na exordial, diante da comprovação de gratuidade do sistema ao erário municipal e da oferta de modalidades de pagamento por pregão avulso aos licitantes, em conformidade com o Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário e com a Lei nº 14.133/2021;

d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da improcedência da presente representação;

e) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8779/2025-TCE
Natureza: Consulta
Exercício financeiro: 2025
Origem: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Consulente: Valdenir Penha Diniz (Prefeito Municipal), CPF 515.759.573-5
Advogados constituídos: Rayanderson Madeira Pinheiro (OAB/MA 27.614)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Prefeitura Municipal de Olinda Nova/MA. Exercício financeiro de 2025. FUNDEB. Contratação de solução tecnológica integrada. Plataforma digital e aplicativo móvel destinados à gestão pedagógica, administrativa e escolar. Possibilidade. Enquadramento como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Planejamento Orçamentário. Obediência às normas da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e da Lei de responsabilidade fiscal. Conhecimento e resposta. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 624/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Valdenir Penha Diniz,

Prefeito Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 825/2026/GPROC4/DPS, decidem:

a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:

b.1) É juridicamente possível a contratação de empresa detentora de solução tecnológica integrada (plataforma digital e aplicativo móvel) destinada à gestão pedagógica, administrativa e escolar com recursos do FUNDEB, visto que tal despesa se enquadra como ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), fundamentada no art. 212-A da Constituição Federal, na Lei nº 14.113/2020 e no art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

b.2) A regularidade da aplicação está condicionada à comprovação do nexo causal direto com a educação básica pública municipal, sendo vedada a utilização do sistema para finalidades administrativas genéricas de outras secretarias ou para o suporte de atividades alheias ao ensino;

b.3) O gestor deve observar o dever de planejamento prévio, com a inclusão da ação nos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), assegurando-se de que a despesa esteja classificada corretamente entre Despesa Corrente (licenciamento por serviço) ou Despesa de Capital (desenvolvimento próprio ou infraestrutura), respeitando sempre o limite mínimo de 15% de investimentos nos recursos oriundos da Complementação-VAAT;

b.4) A contratação deve obedecer rigorosamente às normas da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção à exigência de cessão de direitos patrimoniais de software prevista no art. 93, visando à economicidade e à continuidade administrativa;

b.5) É imperativo assegurar a transparência e o controle social, permitindo o acompanhamento da execução do contrato pelo CACS-FUNDEB e garantindo a fidedignidade dos dados alimentados nos sistemas eletrônicos deste Tribunal (SIOPE/SICONFI).

c) dar ciência ao consulente da presente decisão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7177/2025-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Espécie: Outros
Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA
Objeto: Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA
Exercício financeiro: 2023
Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA
Responsável: Yuri Arruda Milhomem, Secretário de Estado da Cultura, CPF nº 035.988.343-57
Procurador constituído: não há
Convenente: Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA)
Responsável: Ériko Luís Saraiva Salgado, Presidente, CPF nº 050.917.963-04
Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA), com o objeto de realização do "São João Espetáculo Maranhense". Constatação, pela Unidade Técnica, de autuação em duplicidade com o Processo TCE/MA nº 7181/2025, de idênticos fatos, partes e documentos. Superveniente julgamento definitivo do processo gêmeo, com imputação de débito e aplicação de multa sobre o mesmo fato. Litispendência. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 643/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial sobre o Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ériko Luís Saraiva Salgado, Presidente do Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12504/2025/GPROC3/PHAR, na forma do caput do art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) reconhecer a conexão entre o Processo TCE/MA nº 7177/2025 e o Processo TCE/MA nº 7181/2025, ante a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, incidindo no que dispõe o art. 144 do Regimento Interno do TCE/MA; circunstância que atrai, adicionalmente, o disposto no art. 190-A, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) arquivar o Processo TCE/MA nº 7177/2025, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 190 e 194 doRegimento Interno do TCE/MA, tendo em vista que o fato, o dano ao erário e a responsabilidade do Sr. Ériko Luís Saraiva Salgado já foram definitivamente apreciados no Processo TCE/MA nº 7181/2025, que julgou irregular a tomada de contas especial relativa ao Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, com imputação de débito no valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) e aplicação de multa no valor de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento na omissão no dever de prestar contas;

c) dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Veira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4297/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA
Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 618.664.742-00
Procurador Constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares OAB/MA nº 19.045
Objeto: Análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2025 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres de 2025.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Conhecimento.

Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 642/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipalno exercício financeiro de 2025, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em partes o Parecer nº 1908/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) conhecer da presente Fiscalização;

b) arquivar os autos, ante a não remanescência de ocorrências, conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3757/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Processo licitatório
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH
Representante: Espuma Lavanderia Ltda., CNPJ nº 12.099.858/0001-34
Responsáveis: Marcello Apolonio Duailibe Barros, CPF nº 976.615.203-97 (Presidente), e Lauro César Costa, CPF nº 773.833.033-34 (Agente de Licitação)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Processo licitatório. Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares. Licitação eletrônica. Serviços de lavanderia hospitalar. Inabilitação de licitante. Ausência de documento exigido no edital. Regularidade dos atos examinados. Improcedência. Deficiência de transparência identificada na instrução conclusiva. Ausência de contraditório específico. Inaplicabilidade de multa. Determinação. Retorno à Secretaria de Fiscalização. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 641/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Espuma Lavanderia Ltda. em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, em razão de supostas irregularidades na condução da Licitação Eletrônica nº 045/2025-CL/EMSERH, vinculada ao Processo Administrativo nº 2025.110215.03235, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XX e XXII, no art. 43 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e acompanhando parcialmente as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste

Tribunal, decidem:
a) acolher a defesa apresentada pelo Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros e aproveitar seus argumentos em benefício do Senhor Lauro César Costa, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil;
b) julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Espuma Lavanderia Ltda., uma vez não confirmadas as irregularidades apontadas na condução da Licitação Eletrônica nº 045/2025-CL/EMSERH;
c) determinar à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu Portal da Transparência a integralidade dos documentos relativos à Licitação Eletrônica nº 045/2025-CL/EMSERH e ao contrato dela decorrente, mantendo atualizadas as informações de interesse público;
d) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para verificar o cumprimento da determinação constante do item anterior, no âmbito destes autos ou, caso tecnicamente adequado, mediante autuação de processo próprio de monitoramento;
e) dar ciência desta decisão à representante, aos responsáveis e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
f) determinar, após a verificação do cumprimento da determinação pela Secretaria de Fiscalização e adotadas as providências eventualmente cabíveis, o arquivamento do processo.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3452/2023 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, CPF nº 787.287.463-68 (Prefeita Municipal)
Interessada: GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, CNPJ nº 15.464.263/0001-29
Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação.Membro da rede de controle. Município de Alto Alegre do Maranhão. Plataforma eletrônica BRCONECTADO. Gratuidade para a Administração. Cobrança aos licitantes. Integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Ocorrências afastadas pela instrução. Perda superveniente do objeto da medida cautelar. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 639/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA e da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita Municipal, acerca de supostas irregularidades decorrentes da utilização da plataforma privada BRCONECTADO para realização de licitações eletrônicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XX, XXII e XXXI, no art. 43, no art. 50, inciso I, e nos arts. 72 a 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, diante da perda superveniente de sua utilidade, em razão dascircunstâncias verificadas no curso da instrução, especialmente da comprovação da integração da plataforma BRCONECTADO ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

c) julgar improcedente a Representação, considerando que os elementos produzidos durante a instrução afastaram, no caso concreto, as ocorrências examinadas quanto à onerosidade da plataforma para a Administração, ao modelo de acesso dos licitantes e à integração ao PNCP;

d) dar ciência desta decisão à representante, à responsável, à interessada, ao procurador constituído e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 590/2026-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2026
Representante: Asserta Soluções em Gestão LTDA, CNPJ nº 29.385.664/0001-06
Representada: Secretaria Municipal de Educação de Matões/MA
Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Prefeito) CPF n° 305.901.592-91
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Asserta Soluções em Gestão Ltda, pessoa jurídica de direito privado,representada pelo Senhor Marcelo Eduardo Lenharo, em face da Secretaria Municipal de Educação de Matões/MA, por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2026, referente ao exercício financeiro de 2026. Conhecimento. Arquivamento. Ciência do deliberado.

DECISÃO-PL-TCE Nº 631/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, formulada pela empresa Asserta Soluções em Gestão LTDA, em face da Secretaria Municipal de Educação de Matões/MA, por irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 002/2026, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Prefeito), referente ao exercício de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1553/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a)Pelo conhecimento da Representação, nos termos do art. 43, VII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c art. 170 § 4º, da Lei nº 14133/2021;

b) pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2924/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30
Representada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/MA
Responsáveis: Maurício Ribeiro Martins (Secretário de Segurança Pública), CPF 374.661.003-68, Aline Pinheiro Vasconcelos (Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas), CPF 920.513.163-68 e José Maria Pinheiro (Pregoeiro), CPF 178.244.513-72
Procuradores Constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406-595-B, Roberto Domingues Alves, OAB/SP nº 453.639, Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP nº 450.936 e Jean Carlos Viola, OAB/SP nº 364.741.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/MA. Pregão Eletrônico nº 007/2025-SALIC/MA. Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, implantação, operacionalização e gerenciamento de sistema de frota para as manutenções preventivas e corretivas. Organização e realização de eventos para o município. Supostas irregularidades. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 630/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/MA, devido à supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2025 - SALIC/MA, cujo objeto tratava-se de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, implantação, operacionalização e gerenciamento de sistema de frota para as manutenções preventivas e corretivas, sob responsabilidade do Senhor Maurício Ribeiro Martins (Secretário de Segurança Pública), Aline Pinheiro Vasconcelos (Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas) e José Maria Pinheiro(Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1713/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
b)indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;
c) arquivar os autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3790/2025 – TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2024
Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)
Convenente: Município de Coelho Neto/MA
Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde - SES, em desfavor do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito do Município de Coelho Neto/MA. Omissão do dever de prestar contas de recursos transferidos por meio da Portaria SES nº 1094, de 29/05/2024). Arquivamento. Emissão de recomendação. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES em razão de omissão do dever de prestar contas de recursos transferidos por meio da Portaria SES nº 1094, de 29 de maio de 2024, destinado à transferência de recursos financeiros para custeio em ação de Assistência à Saúde da Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3972/2025-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mranhão), em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando ter havido a perda do objeto, uma vez que a omissão foi sanada com a apresentação intempestiva da prestação de contas e o dano causado ao erário estadual foi elidido;

II) pela emissão de recomendação ao Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA no exercício de 2024, ou ao seu sucessor, para que atente ao cumprimento do prazo para apresentação tempestiva da prestação de contas de recursos transferidos voluntariamente, a fim de evitar custos administrativos decorrentes da mobilização desnecessária da máquina pública da concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como para não incorrer em penalidades;

III) pela comunicação aos interessados acerca dessa decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente no feito), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Setembro de 2026
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente no feito
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 103/2026-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício Financeiro: 2021
Denunciante: Cidadão (Identificação ilegível nos autos)
Entidade Denunciada: Município de Santa Inês
Responsável: Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39
Procuradores Constituídos: Sem procuradores habilitados nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Direito administrativo. Denúncia. Locação de imóvel para funcionamento de Centro de Distribuição Municipal. Ausência de nome legível do denunciante. Requisito essencial de admissibilidade descumprido. Não conhecimento do expediente. Arquivamento definitivo dos autos.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA LEGÍVEL. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Denúncia ofertada por cidadão com identificação ilegível em face da Prefeitura Municipal de Santa Inês, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 045/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 019/2021, cujo objeto consiste na locação de imóvel para o funcionamento permanente do Centro de Distribuição Municipal, alegando potencial fracionamento ilegal de despesa, desvio de finalidade, dolo e conflito de interesses caracterizado por doação eleitoral no montante de R$ 20.739,51 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) realizada pelo proprietário do imóvel à chapa do atual gestor no ano eleitoral.

III. Questões em discussão: 2. A questão jurídica preliminar consiste em verificar se o expediente preenche todos os requisitos formais mínimos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, notadamente quanto à indicação de nome legível e identificação inequívoca do autor da denúncia.

IV. Razões de decidir: 3. O artigo 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 dispõe de maneira expressa e cogente que a denúncia direcionada ao Tribunal de Contas deve referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição,ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o endereço, a qualificação e o nome legível do denunciante, sob pena de não conhecimento. 4. Diante da constatação técnica e ministerial de que a petição exordial é apócrifa ou desprovida de assinatura e identificação legível do denunciante, configura-se vício processual formal intransponível na fase de admissibilidade, restando impositivo o não conhecimento da denúncia e o imediato arquivamento do feito, conforme prescreve o artigo 41, parágrafo único, da referida lei de regência.

V. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo não conhecimento da presente denúncia e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, determinando-se o arquivamento definitivo dos autos, por ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Legislação:Artigo 41, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 266, caput e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 658/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia formulada por Cidadão com identificação ilegível nos autos em desfavor do Município de Santa Inês, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 045/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº 019/2021, referente à locação de imóvel para o Centro de Distribuição Municipal, sob a alegação de fracionamento de despesa, desvio de finalidade, dolo e potencial dano ao erário no valor total estimado de R$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), além desuposta violação ao princípio da moralidade administrativa consubstanciada em doação financeira no valor de R$ 20.739,51 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) efetivada pelo contratado à campanha do gestor, cuja irregularidade central consistiu no desvirtuamento do instituto da dispensa de licitação e burla ao dever de licitar mediante renovações contratuais reiteradas e plurianuais com o mesmo particular, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1012/2026/GPROC3/PHAR, datado de 8 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) NÃO CONHECER da presente Denúncia, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o artigo 266, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ante a patente ausência de identificação legível do denunciante, vício que afeta a admissibilidade processual do feito;
b) INDEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar liminar formulado na exordial, diante do não conhecimento da petição principal e pela manifesta ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores delineados no artigo 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
c) DAR ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute CostaBarbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos, e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5043/2022 - TCE/MA
Natureza: Tomadas de Contas Especial
Exercício financeiro: 2018
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)
Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF: 912.886.063-20, Secretário de Estado da Saúde
Convenente: Prefeitura Municipal de Montes Altos
Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, CPF: 270.759.151-34, Prefeito (2017 – 2020)
Procuradores Constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO – 002440/O-9
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR PERÍODO SUPERIOR AO TRIÊNIO REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
I. Caso em exame: Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, ex-Prefeito Municipal de Montes Altos, no exercício financeiro de 2018, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos da Portaria nº 518/2018 – SES, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com objetivo o custeio de assistência à saúde no Hospital Casa Alívio do Sofrimento.
II. Questão em discussão: Verificação de ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo decurso de prazo superior a três anos de paralisação processual sem impulso de relevo instrutório ou decisório.
III. Razões de decidir: Ocorrência de paralisação do feito por três anos, dois meses e oito dias entre a data de autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 11 de Março de 2022 e a emissão do primeiro relatório de instrução em 19 de Maio de 2025. Houve movimentações de mero expediente burocrático e juntadas mecânicas sem caráter impulsionador ou instrutório relevante que não interrompem a contagem da prescrição intercorrente, conforme artigo 2º-A, parágrafo 1º, combinado com artigo 4º, parágrafo 3º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de Abril de 2023.
IV. Dispositivo: Acatar as alegações de defesa do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu e declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, enviar remessa de cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual para providências civis e penais de sua competência legal e arquivamento definitivo dos autos sem julgamento do mérito.
V. Legislação: Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, com redação dada pela Resolução

TCE/MA nº 406, de 14 de Agosto de 2024. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553/RS - Tema 445); Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.942.225/MT); e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 117/2023-Plenário).

DECISÃO PL – TCE Nº 651/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo da Portaria Fundo a Fundo n° 518/2025 – SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Montes Altos, representado pelo Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, prefeito, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, em desacordo com o Parecer nº 176/2026/GPROC1/JCV, decidem:

a) Acolher as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu e declarar a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no presente processo, com fundamento no artigo 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023 (com redação dada pela Resolução nº 406, de 14 de agosto de 2024);

b) Determinar a remessa de cópias integrais do processo ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), com fulcro no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, para a adoção de eventuais providências civis e penais cabíveis na esfera de sua exclusiva competência legal;

c) Determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, declarando prejudicada a análise de mérito das contas e qualquer imputação de débito ou aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1980/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Brejo/MA
Responsáveis: José Farias de Castro (Prefeito) – CPF nº 160.776.953-00;
Maria dos Milagres Lima Martins (Secretária Municipal de Educação) – CPF nº 025.077.743-63
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM EDUCAÇÃO. GESTÃO DA EJA E MERENDA ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2024. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de Fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, realizada no Município de Brejo/MA, no exercício de 2024, visando verificar a execução da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e o cumprimento de determinações legais referentes à merenda escolar, motivada por solicitações do Ministério Público Federal ante indícios de irregularidades no Censo Escolar.

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a gestão da modalidade EJA no Município de Brejo atende aos requisitos legais de controle e frequência; e (ii) se houve o devido

fornecimento de alimentação escolar aos alunos da referida modalidade.

3. Razões de decidir: 3. O relatório de instrução técnica identificou que a frequência dos alunos em sala de aulaé significativamente inferior ao número de matriculados declarados, além da constatação de que não há fornecimento de merenda escolar para os alunos da EJA. 4. A defesa apresentada não foi capaz de elidir os achados de auditoria referentes à omissão na assistência alimentar, o que afronta o art. 3º da Lei nº 11.947/2009 e exige a atuação corretiva deste Tribunal de Contas.

4. Dispositivo e tese: 5. Fiscalização conhecida para fins de expedição de determinações e recomendações aos gestores responsáveis, sem prejuízo da juntada dos autos à prestação de contas anual. Tese de julgamento: "1. A ausência de fornecimento de merenda escolar a alunos da modalidade EJA constitui falha grave que exige a adoção de medidas corretivas imediatas mediante determinação. 2. A deficiência no controle da frequência escolar e na gestão pedagógica da EJA demanda a implementação de recomendações para o aperfeiçoamento da política educacional e fidedignidade dos dados estatísticos."

Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Resolução TCE/MA nº 324/2020; Lei nº 11.947/2009.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 653/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Auditoria, do município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito) e da Senhora Maria dos Milagres Lima Martins (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3866/2025/GPROC1/JCV, de 25 de novembro de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Brejo/MA e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) a adoção das seguintes medidas imediatas:

a.1) Alterar a sistemática de ingresso dos alunos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), retirando dos professores a responsabilidade direta por realizar as matrículas, de modo a evitar conflitos de interesse e distorções nos dados;

a.2) Estabelecer mecanismos eficientes e fidedignos de controle de frequência dos alunos matriculados na EJA;

a.3) Assegurar o fornecimento sistemático e efetivo de merenda escolar a todos os alunos da modalidade EJA, em estrito cumprimento ao art. 3º da Lei nº 11.947/2009 e ao dever constitucional de assistência ao estudante;

a.4) Implementar os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) em todas as unidades escolares que ofertam o ensino na modalidade EJA, conforme exige a norma municipal;

a.5) Comprovar materialmente a efetividade dos programas de acompanhamento pedagógico declarados pela gestão (como o "Educa Mais Brejense" e as visitas domiciliares), diante da divergência entre os relatos oficiais e as informações coletadas com os alunos;

b) RECOMENDAR à administração municipal de Brejo a adoção de sistema informatizado para a realização de matrículas e o uso de diário eletrônico para registro de frequência e notas na modalidade EJA, visando aperfeiçoar a transparência e a fidedignidade dos dados reportados ao Censo Escolar;

c) Determinar ao Controle Interno do Município de Brejo/MA que acompanhe a implementação e o fiel cumprimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), devendo registrar o estágio de atendimento dessas medidas no relatório de controle interno que instruirá a próxima prestação de contas anual do ente;

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2675/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Lago Verde/MA
Responsáveis: Alex Cruz Almeida (Prefeito) – CPF nº 849.856.073-04
Maria Elizabeth Telino de Oliveira (Secretária Municipal de Educação) – CPF nº 460.498.513-87
Jorge Henrique de Figueredo Fernandes (Controlador-Geral do Município) – CPF nº 268.301.298-50
Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432), Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB nº 6.756), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDEB. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. EXERCÍCIO DE 2024. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Caso em exame: 1. Auditoria de conformidade realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2024, para verificar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos educacionais.

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a medida processual cabível diante da constatação de dano ao erário decorrente de desvio de finalidade na aplicação de R$ 2.800.079,95 (dois milhões, oitocentos mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) dos recursos vinculados do FUNDEB no pagamento de servidores não enquadrados na educação básica.

3. Razões de decidir: 3. Nos termos do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) c/c o art. 43, III, da Resolução TCE/MA nº 324/2020, a verificação de dano ao erário decorrente de ato ilícito em processo de fiscalização impõe a sua imediata conversão em Tomada de Contas Especial. 4. A conversão assegura o rito próprio para a apuração aprofundada do débito, citação individualizada dos responsáveis e garantia do contraditório em sede de processo tomador.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pela conversão do presente processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial.

Legislação: Constituição Federal, art. 71, IV e VIII; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51, IV, e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, IV, e 52; Resolução TCE/MA nº 324/2020, arts. 3º e 43, III; Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 656/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Auditoria, do município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida (Prefeita), da Senhora Maria Elizabeth Telino de Oliveira (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Jorge Henrique de Figueredo Fernandes (Controlador-Geral do Município), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1632/2026/GPROC3/PHAR, de 21 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, com vistas a quantificar o dano ao erário decorrente do desvio de recursos vinculados do FUNDEB apurado no Achado 12, no valor de R$ 2.800.079,95 (dois milhões, oitocentos mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrente da inclusão indevida de assessores e cargos políticos na rubrica do limite constitucional dos 70% (setenta por cento).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1974/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Cândido Mendes/MA
Responsáveis: José Bonifácio Rocha de Jesus (Prefeito) – CPF nº 807.068.863-72
Keille Regina Dias de Araújo (Secretária Municipal de Educação) – CPF nº 897.064.123-87
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). SUPOSTA FRAUDE NO CENSO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE MATRÍCULAS "FANTASMAS". EXERCÍCIO DE 2024. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade de auditoria, autuado por determinação da Presidência deste Tribunal de Contas, em face de requisição da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para verificar a veracidade dos dados de matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA) informados pelo município de Cândido Mendes ao Censo Escolar.

2. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em aferir a ocorrência de irregularidades ou fraudes no quantitativo de alunos matriculados na EJA, o que poderia impactar indevidamente o recebimentode recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

3. Razões de decidir: 3. A equipe técnica, após fiscalização in loco, não encontrou indícios de matrículas fictícias, constatando a compatibilidade entre os dados oficiais e os registros escolares físicos. 4. Diante da ausência de achados de gravidade que ensejem sanção, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de recomendações pedagógicas e administrativas para o aperfeiçoamento da gestão do programa.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo acolhimento do relatório de fiscalização, com expedição de recomendações ao gestor, determinação ao controle interno e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição Estadual do Maranhão, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, IV, e 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 652/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Auditoria, do município de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus (Prefeito) e da Senhora Keille Regina Dias de Araújo (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11312/2025/GPROC3/PHAR, de 1º de agosto de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a)Expedir as seguintes recomendações ao município de Cândido Mendes, visando ao aperfeiçoamento da gestão da Educação de Jovens e Adultos (EJA):

a.1) Proceder à avaliação da eficácia dos projetos pedagógicos implementados na EJA, para identificar os que apresentam melhores resultados;

a.2) Implementar sistema de gestão que permita o acompanhamento sistemático de indicadores de desempenho educacional;

a.3) Adotar ações para aumentar a frequência às aulas e reduzir a evasão, como o aprimoramento da "Busca Ativa";

a.4) Avaliar o cumprimento da frequência mínima para a concessão do benefício "Bolsa Estudante EJA", nos termos da legislação municipal;
b) Determinar ao Sistema de Controle Interno do Município de Cândido Mendes que monitore a implementação das recomendações aqui fixadas, realizando auditorias subsequentes para verificar seu cumprimento e avaliar os resultados obtidos;
c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 27/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA
Responsável: Deibson Pereira Freitas (Prefeito) – CPF nº 017.297.203-58
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE. EXERCÍCIO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º E 2º QUADRIMESTRE E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º AO 4º BIMESTRE. CONHECIMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E FALHA NA TRANSPARÊNCIA NO SICONFI. DESPESA COM PESSOAL EM LIMITE DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do mesmo exercício, da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA.

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o gestor observou os prazos e requisitos de publicidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas normas deste Tribunal de Contas, bem como se os limites de despesa com pessoal foram respeitados.

3. Razões de decidir: 3. Verificou-se a ausência de informação das datas de publicação dos RGFs (1º e 2º quadrimestres) e RREOs (1º ao 4º bimestres) nas notas explicativas do sistema SICONFI, em descumprimento à IN TCE/MA nº 60/2020. 4. Constatou-se a remessa intempestiva dos RREOs relativos ao 2º e 3º bimestres de 2024. 5. A despesa total com pessoal atingiu 48,92% da Receita Corrente Líquida (RCL), superando o limite de alerta de 48,60% fixado pela LRF.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento do relatório, com expedição de recomendações ao Ente, determinação à Secretaria de Fiscalização para promoção de Representação específica visando à aplicação de sanções, e arquivamento.

Legislação: Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75; Constituição Estadual, arts. 171 e 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º e 50, I; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 655/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da

Gestão Fiscal, do município de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas (Prefeito), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5527/2025/GPROC4/DPS, de 14 de novembro de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer do Relatório de Acompanhamento referente à análise do RGF do 1º e 2º quadrimestre e do RREO do 1º ao 4º bimestre, exercício financeiro de 2024, da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, e julgar procedentes as irregularidades de extrapolação do limite de alerta de gastos com pessoal (atingindo 90,59% do limitemáximo), a ausência de informação no SICONFI (Notas Explicativas) das datas de publicação do RGF do 1º e 2º quadrimestre e do RREO do 1º ao 4º bimestre, bem como o encaminhamento intempestivo a este Tribunal dos RREOs do 2º e 3º bimestres, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) Recomendar à Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA para que adote maior rigor no cumprimento da agenda fiscal, especialmente no preenchimento de notas explicativas no SICONFI e na observância dos prazos de remessa de dados, conforme o parecer ministerial;

c) Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas que promova Representação específica em face do Ente e de seu gestor, visando processar as infrações relatadas (atrasos e omissões de publicidade) e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de eventuais multas;

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4284/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Município de Tufilândia/MA
Responsável: Henrique Emanoel Ricardo Santos (Prefeito) – CPF nº 040.428.493-00
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2025. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º E 2º QUADRIMESTRE E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º AO 4º BIMESTRE. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. TRANSPARÊNCIA FISCAL. FALHAS NA PUBLICAÇÃO E REMESSA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. JUNTADA ÀS CONTAS ANUAIS.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tufilândia-MA, relativo ao exercício de 2025, focado na verificação do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas obrigações de transparência e remessa de dados.

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade dos gastos com pessoal, que atingiram o limite prudencial, bem como avaliar o cumprimento dos prazos de remessa e a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios de Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

no sistema SICONFI.

3. Razões de decidir: 3. A despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2025 alcançou 53,25% da Receita Corrente Líquida, superando o limite prudencial de 51,30% estabelecido pela LRF. 4. Verificou-se a ausência de informações sobre a data de publicação de relatórios no SICONFI e atraso na remessa do RREO do 1º bimestre de 2025.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento dos relatórios de acompanhamento, com expedição de recomendação ao gestor para regularização dos limites de gastos e determinação de juntada dos autos à prestação de contas anual para subsidiar o julgamento do exercício financeiro de 2025.

Legislação: Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75; Constituição Estadual, arts. 171 e 172; Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), arts. 22 e 59; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 657/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, do município de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Emanoel Ricardo dos Santos(Prefeito), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5709/2025/GPROC4/DPS, de 1º de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer dos Relatórios de Acompanhamento referentes à análise do RGF do 1º e 2º quadrimestre e do RREO do 1º ao 4º bimestre, exercício financeiro de 2025, da Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, e julgar procedentes as irregularidades de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (atingindo 98,62% do limite máximo) e o envio intempestivo do RREO do 1º bimestre, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) Recomendar ao gestor para que observe rigorosamente os limites e vedações dos arts. 22, parágrafo único, e 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Despesa Total com Pessoal ultrapassou o limite prudencial (51,30%) e o de alerta (48,60%), sob pena de sanções mais gravosas em caso de reincidência;

c) Determinar a juntada destes autos à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Tufilândia/MA (Processo nº 3833/2026-TCE/MA), exercício financeiro de 2025, para ser considerada quando da sua análise, em atenção ao disposto no art. 43, § 2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3059/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Entidade: Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Vanderly Gomes Miranda, Prefeito, CPF nº 782.792.673-87
Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87 e CRC-PI 7409/O T – MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vanderly Gomes Miranda. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência ao responsável. Envio de cópias à Câmara Municipal. Emissão de recomendação. Arquivamento eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 229/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1998/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vanderly Gomes Miranda, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº nº 6636/2025, a seguir:

a) o Município realizou aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, contrário ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da LRF (item 5.1.2.2).

II) dar ciência ao responsável, Senhor Vanderly Gomes Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhada de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA para julgamento;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentescontas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) recomendar ao atual gestor municipal, ou a quem sucedê-lo, que:

a) observe rigorosamente as cautelas relativas à gestão de despesa de pessoal nos 180 dias que antecedem o término de mandato, evitando majorações, ainda que de pequena monta, capazes de ensejar questionamentos quanto à observância do art. 21 da LRF;

b) padronize a base de consolidação (com ou sem operações intraorçamentárias do RPPS) utilizada na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro, de modo a evitar divergências aparentes entre os demonstrativos;

c) apresente, tempestivamente, as informações e defesas solicitadas pelos órgãos de controle no curso dos processos de prestação de contas, de modo a viabilizar o contraditório na fase própria e evitar a configuração de revelia.

VI) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3154/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Pedreiras/MA
Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita Municipal, CPF nº 018.929.713-13
Procuradores constituídos: Sociedade de Advogados Adriana Matos Sociedade Individual, representada pela Advogada Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita Municipal, exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 243/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1661/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Pedreiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 10, inciso I, e no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7891/2025:

1. ausência de comprovação do encaminhamento tempestivo das peças orçamentárias ao Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e o Módulo I do Anexo I da Instrução nº 52/2017 (item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 7891/2025);
2. omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, em desacordo com os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 7891/2025);
3. ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, em desacordo com o item 3.4 do MCASP, 10ª edição (item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 7891/2025);
4. ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial, em desacordo com o item 3.4 do MCASP, 10ª edição (item 5.2.2.1 do Relatório de Instrução nº 7891/2025);
5. descumprimento do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, em desacordo com os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 7891/2025).

b) determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedreiras/MA que envide os esforços no cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, sob pena de repercussão no julgamento das contas subsequentes;

c) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedreiras/MA que:

1) observe o encaminhamento formal e tempestivo dos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, mantendo comprovação documental do respectivo protocolo, em atenção ao art. 165 da Constituição Federal;

2) implemente o fortalecimento dos controles internos, a fim de garantir o adequado registro e a devida transparência do sistema contábil, promovendo maior confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos estabelecidos e prevenir a recorrência das irregularidades de evidenciação contábil delineadas neste voto.

d) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada

apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1494/2023– TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Município de Graça Aranha/MA
Responsável: Ubirajara Rayol Soares – Prefeito (CPF n.º 010.796.763-41)
Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25734; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21959; Isadora Andrade Maciel, CPF n.º 605.680.003-23; e Luana Bordalo Ramos Brito, CPF n.º 042.771.923-27
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSOS DO NOVO FUNDEB. APLICAÇÃO MÍNIMA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (MÍNIMO DE 70%). LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E LEI FEDERAL Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DISCRIMINADA POR EMPENHO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SANEAMENTO INTEGRAL DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I. Indexação: CONTAS DE GOVERNO. GRAÇA ARANHA. EXERCÍCIO DE 2022. NOVO FUNDEB 70%. LEI FEDERAL Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

II. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ubirajara Rayol Soares, inicialmente questionada quanto ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade constitucional e legal das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob o prisma da aplicação efetiva de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB no pagamento de seus profissionais da educação básica em efetivo exercício, à luz das modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e da reanálise probatória promovida pela unidade técnica após a juntada de memoriais de sustentação oral e empenhos.

IV. Razões de decidir: 3. A instrução técnica conclusiva (Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4105/2026 NUFIS3/LIDER 08) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1694/2026/GPROC4/DPS) acolheram a comprovação documental apresentada pela defesa, constatando que os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica alcançaram R$ 7.120.187,05 (sete milhões, cento e vinte mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), correspondendo a 73,04% (setenta e três inteiros e quatro centésimos por cento) da receita do FUNDEB recebida no exercício, de R$ 9.748.013,08 (nove milhões, setecentos e

quarenta e oito mil, treze reais e oito centavos), superando o piso legal de 70% (setenta por cento) 4. Diante do saneamento integral da única ocorrência remanescente, em prestígio aos princípios da verdade material, da segurança jurídica e da boa-fé processual, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

V.Dispositivo: 5. Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Município de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares, com remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal. A comprovação fática e contábil do atendimento dos índices constitucionais e legais na educação, atestada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas com base no princípio da verdade material, enseja a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

Legislação: Constituição Federal de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 261215; Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 20211; Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 228/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1694/2026-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Graça Aranha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Graça Aranha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4370/2021 - TCE/MA
Processo apensado nº 6253/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Município de Miranda do Norte/MA
Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito Municipal, CPF nº 026.559.333-62
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 230/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1195/2026/GPROC4/DPS da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 10, inciso I, e no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade remanescente:

a) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em afronta ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 5725/2023), classificada na dimensão fiscal.

II. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Miranda do Norte/MA que:

a) observe, nos exercícios financeiros correspondentes ao último ano de mandato, a vedação de aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao seu término, prevista no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante planejamento orçamentário e financeiro que evite a concentração de despesas de pessoal nesse período;

b) aprimore, nas peças da prestação de contas anual submetidas a esta Corte, a exatidão da fundamentação normativa e da descrição fática das ocorrências reportadas pelo órgão central de controle interno, de modo a assegurar correspondência entre o dispositivo legal invocado e a matéria efetivamente examinada.

III. Enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3270/2025 -TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA
Responsável: Alex Cruz Almeida, Prefeito, CPF nº 849.856.073-04

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA -18101; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA – 6756; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA – 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA - 7492
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESPESA COM PESSOAL. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago Verde/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal.

II. Questão em discussão: As questões em discussão consistem em: (i) houve violação direta à proibição de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em descumprimento à vedação do art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), configura irregularidade grave insanável que enseja a desaprovação das contas de governo; e (ii) saber se as irregularidades remanescentes identificadas pela Unidade Técnica comprometem a regularidade da gestão fiscal e orçamentária do município.

III. Razões de decidir: O art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) proíbe atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, cominando de nulidade de pleno direito o ato descumpridor, o que atrai a desaprovação técnica das contas do exercício.

IV. No caso em apreço, as despesas líquidas com pessoal da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, que eram de 50,95% (cinquenta inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida no início do segundo quadrimestre de 2024, elevaram-se para 51,61% (cinquenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício de 2024, restando configurado o aumento de gastos em período vedado, contrariando o art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) o que constitui falha grave e insanável.

V. Dispositivo: Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, com determinação de encaminhamento ao Poder Legislativo do Município de Lago Verde/MA para fins de julgamento.

Tese de julgamento: "O aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, em flagrante descumprimento ao art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), constitui falha grave de gestão fiscal e enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo municipal."

Legislação: Constituição Federal, art. 71, inciso I, art. 75 e art. 169; Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 21, incisos II, III e IV; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigos 101, 102, 103, 104 e 105; Lei Estadual do Maranhão nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, inciso I.

PARECER PRÉVIO PL–TCE/MA 236/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1846/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lago Verde/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal, em face do aumento ilegal de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando o disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelas seguintes irregularidades remanescentes identificadas no relatório do órgão de auditoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

a.1) Divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desacordo com os artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

a.2) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, caracterizando déficit na execução orçamentária de R$ 4.807.832,41 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais

e quarenta e um centavos), em violação ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

a.3) Divergência e omissão contábil na evidenciação de saldos de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no montante de R$ 4.508.901,21 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos),entre as demonstrações do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, em afronta aos princípios de transparênciæ fidedignidade estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

a.4) Inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente suficiência de disponibilidade financeira de caixa em trinta e um de dezembro de 2024, na importância de R$ 7.011.126,40 (sete milhões, onze mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), violando as exigências do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b. Encaminhar uma via do presente Parecer Prévio, acompanhado das correspondentes cópias dos autos e do relatório que o fundamenta, à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, para as providências de julgamento político-constitucional que lhe competem, após o trânsito em julgado desta decisão técnica;

c. a emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal de Contas proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d. enviar uma via deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) , os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2026/2022 TCE/MA
Natureza: prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA
Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito CPF nº 450.403.113-20
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). APLICAÇÃO DE 23,08% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 25% DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 28 DE ABRIL DE 2022. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OU PENALIZAÇÃO DO GESTOR.

EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTES. VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% DO ART. 26 DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 COMPROVADO PELO SISTEMA INFORMATIZADO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). REGULARIDADE DOS REPASSES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (DUODÉCIMO). ATENDIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUILÍBRIO FISCAL OBSERVADO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito do Município de Milagres do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal.

II. Questões em discussão: 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o descumprimento da aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com índice apurado de 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos por cento), configura irregularidade insanável ensejadora de desaprovação das contas, ou se está sob a égide protetiva e de flexibilização da Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022; e (ii) se a aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica atendeu ao limite mínimo de 70% (setenta por cento), à luz dos registros oficiais constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

III. Razões de decidir: 3. A Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, incluiu o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que os Estados, Distrito Federal, Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, nem sofrer sanções de qualquer natureza, pelo descumprimento do limite constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação nos exercícios de 2020 (dois mil e vinte) e 2021 (dois mil e vinte e um), desde que a diferença não aplicada seja compensada até o término do exercício de 2023 (dois mil e vinte e três). Assim, resta afastada a natureza insanável do achado, justificando-sea emissão de recomendação e ressalva. 4. Conforme apurado no SIOPE, o município aplicou o valor de R$ 7.451.349,39 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) na remuneração dos profissionais do magistério, correspondendo ao percentual de 70,85% (setenta inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) dos recursos do FUNDEB, restandoplenamente saneada a apontada infração ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece o percentual mínimo de 70% (setenta por cento).

IV. Dispositivo: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, referentes ao exercício de 2021 (dois mil e vinte e um).

V. Legislação: Constituição Federal, artigos 29-A, 169 e 212; ADCT, artigo 119 (incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), artigos 19, 20 e 42; Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, artigo 26

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 235/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 2506/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Milagres do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor José AugustoCardoso Caldas, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005).

a1) Descumprimento do índice de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com aplicação real de 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos por cento), em descumprimento ao artigo 212, caput, da Constituição Federal, cuja responsabilidade e sanções restam temporariamente afastadas pela incidência do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 2417/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA
Embargante: Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Loreto
Procuradores Constituídos: Não há
Decisório Embargado: Acórdão PL-TCE nº 517/2026
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA POR FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Indexação: Direito Financeiro; Embargos de Declaração; Prestação de Contas; Fragmentação de Despesas; Multa Sancionatória; Inexistência de Omissão ou Contradição; Rediscussão de Mérito.

II. Caso em exame: 1. Embargos de declaração interpostos pela Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 517/2026, que julgou regulares com ressalvas suas contas anuais do exercício financeiro de 2021 e lhe aplicou multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da fragmentação de despesas em processos de dispensa de licitação.

III. Questões em discussão: 2. A questão consiste em verificar a ocorrência de omissão ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 517/2026 aptas a ensejar o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para exclusão da multa pecuniária aplicada.

IV. Razões de decidir: 3. O Acórdão embargado apreciou fundamentadamente a ocorrência de fragmentação de despesas em dispensas de licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993), não havendo qualquer omissão ou contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo. 4. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna ao próprio julgado, não servindo o recurso integrativo para alinhar a decisão ao parecer do Ministério Público de Contas nem para demonstrar inconformismo da parte ou buscar a rediscussão da matéria decidida.

V. Dispositivo e tese: 5. Conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, desprovimento,

mantendo-se na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 517/2026. Tese: "Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de omissão, obscuridade ou contradição interna, sendo incabíveis para a rediscussão do mérito decisório ou reformulação de sanção aplicada por descumprimento de normas de licitação."

Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 21, 67, I, e 138; Regimento Interno do TCE/MA, art. 288; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, II; Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), art. 1.022.

Jurisprudências: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Jurisprudência em Teses nº 189 - Embargos de Declaração I (Tese 1: EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC; Tese 2: EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC); Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Acórdão PL-TCE nº 517/2026.

Acórdão PL–TCE Nº 928/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão PL-TCE nº 517/2026, opostos pela Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Loreto, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos por Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA no exercício de 2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b)NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 517/2026, mantendo-se incólume a decisão originária do Plenário que julgou regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA (exercício de 2021) e aplicou multa sancionatória no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável;

c) NEGAR a concessão dos efeitos infringentes pleiteados, ante a ausência de vícios integrativos que autorizem a modificação do julgado recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5741/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão – SEDIHPOP
Responsável: Lília Raquel Silva de Negreiros (Secretária de Estado), CPF nº 034.738.373-42
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão – SEDIHPOP, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Lília Raquel Silva de Negreiros, Secretária de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 830/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão – SEDIHPOP, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Lília Raquel Silva de Negreiros, Secretária de Estado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13045/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão – SEDIHPOP, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Lília Raquel Silva de Negreiros, Secretária de Estado, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II, da mesma lei, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8662/2025:

1.intempestividade na apresentação da prestação de contas, protocolada em 08/08/2025, quando o prazo legal se encerrava em 04/04/2025, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (Subitem 2.1 do Item 5);

2. ausência, no Relatório de Gestão, dos requisitos de detalhamento da relação de administradores (nomes, cargos, datas de nomeação e endereços residenciais dos administradores, ordenadores de despesa ou seus substitutos) e do plano de trabalho inicial para o exercício, bem como ausência de evidências explícitas das diligências e recomendações do sistema de controle interno e do TCE/MA e das providências adotadas pela gestão, exigências constantes do Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (Subitem 3.1 do Item 5);

3. ausência de respostas a notificações do TCE/MA, caracterizando descumprimento do dever de prestar informações ao Tribunal, com afronta ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 50 da Constituição do Estado do Maranhão (Subitem 3.2 do Item 5);

4. ausência de divulgação, no Portal da Transparência da unidade gestora, da ordem cronológica de pagamentos (Subitem 3.5.4 do Item 5);

5. ausência de envio ao Sistema de Informações para Controle – Módulo Contratações Públicas (Sinc-Contrata) da documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 12424/2024 (Processo nº 12424/2024, objeto: serviços especializados de terceiros para o I Encontro Estadual de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, contratada GH Eventos Ltda., valor de R$ 208.857,49) e às Adesões a Ata de Registro de Preços de valor superior a R$ 50.000,00, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 (Subitens 3.5.3.1 e 3.5.3.3 do Item 5).

b) aplicar multa à responsável, Senhora Lília Raquel Silva de Negreiros, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), com os acréscimos legais incidentes sobre o valor da multa, quando o recolhimento ocorrer após o vencimento, com base nos acréscimos incidentes na mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 a 4 da alínea “a”;

c) aplicar multa à responsável, Senhora Lília Raquel Silva de Negreiros, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 5º da IN TCE Nº 73/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), com os acréscimos legais incidentes sobre o valor da multa, quando o recolhimento ocorrer após o vencimento, com base nos acréscimos incidentes na mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;

e)determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão – SEDIHPOP para que:

1) observe rigorosamente o prazo legal de apresentação da prestação de contas anual, em atenção à Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011;

2) inclua, nas prestações de contas anuais subsequentes, o detalhamento completo da relação de administradores

e o plano de trabalho inicial do exercício, com evidências das diligências e recomendações do sistema de controle interno e do TCE/MA, em observância ao Anexo III, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011;

3) responda tempestivamente às notificações formuladas pelo TCE/MA, em cumprimento ao dever de colaboração com o controle externo previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.258/2005;

4) regularize o envio, ao Sinc-Contrata, da documentação relativa a procedimentos licitatórios e adesões a atas de registro de preços, nos prazos e na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

5) implemente a divulgação mensal, em seção específica de acesso à informação no sítio eletrônico da Secretaria, da ordem cronológica de pagamentos, em cumprimento ao art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Contas

Processo nº: 1463/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Cajari
Responsável: Pedro de Jesus Nunes Filho, Presidente da Câmara, CPF nº 968.417.373-34
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.REVELIA CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ESCRITO EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Caso em Exame: 1. Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cajari, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Pedro de Jesus Nunes Filho, na qualidade de Presidente da referida Casa Legislativa e ordenador de despesas.

II. Questões em discussão: 2. As questões controversas residem em saber se configuram irregularidades insanáveis aptas a macular as contas: (i) a ausência de repasse integral da cota patronal previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) a contratação de locação de veículos sem prévio procedimento licitatório; e (iii) a execução de serviços de locação de veículos sem a correspondente formalização de contrato administrativo por instrumento escrito.

III. Razões de Decidir: 3. O não repasse integral das contribuições previdenciárias patronais, apurado no montante de R$ 179.351,16 (cento e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), viola diretamente o artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I daLei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, configurando grave infração à norma legal. 4. A locação de veículos no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) por contratação direta, sem o indispensável certame licitatório e sem amparo em qualquer hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 5. A ausência de contrato administrativo escrito, executando-se a avença sob forma meramente verbal ou sem a formalização do instrumento, afronta o artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que sanciona com nulidade tais ajustes. 6. A revelia do gestor Pedro de Jesus Nunes Filho, que permaneceu silente após citação válida por aviso de recebimento, autoriza a presunção de veracidade das

constatações fáticas apuradas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas.

IV. Dispositivo: 7. Voto pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão, com fulcro no artigo 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com imposição de multas individuais com fundamento no artigo 67 da referida lei orgânica.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, art. 71, inc. II, art. 195, inc. I, alínea "a"; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, inc. II e VIII; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 2º, 60, parágrafo único; Lei Federal nº 8.212/1991, art. 22, inc. I; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 22, inc. III, e 67.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro de Jesus Nunes Filho, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer n.º 3529/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cajari, relativas ao exercício financeirode 2021, sob responsabilidade do Senhor Pedro de Jesus Nunes Filho, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 22, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Jesus Nunes Filho multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2209/2024 NUFIS3, datado de 3 de abril de 2024, a seguir:

b1) pagamento da cota patronal previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social em valor inferior ao devido, restando inadimplência previdenciária de R$ 179.351,16 (cento e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos);

b2) ausência de procedimento licitatório prévio para a contratação da empresa Melo e Lemos Ltda - ME para fins de locação de veículos no valor total de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

b3) ausência de instrumento de contrato administrativo escrito para formalizar a referida locação de veículos;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1215/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Ente representado: Prefeitura Municipal de Buriticupu
Responsáveis: João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, CPF: 973.597.343-04
Afonso Barros Batista, Chefe de gabinete e ordenador de despesas, CPF: 187.086.922-20
Magdonel Valero Martins, Controlador Geral, CPF: 770.500.453-49
Objeto: supostas irregularidades na condução/contratação da Concorrência nº 013/2022 (Processo Administrativo nº 1410001/2022) e na celebração/execução do Contrato nº 20230001/2023
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu, em razão de supostas irregularidades na condução/contratação da Concorrência nº 013/2022 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede, incluindo fornecimento de materiais, montagem, comissionamento, ativação junto à concessionária, treinamento e suporte técnico, para atender a Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, do Senhor Afonso Barros Batista, ordenador de despesas e Senhor Magdonel Valero Martins, Controlador Geral todos no exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 829/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 013/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede, incluindo o fornecimento de materiais, montagem, comissionamento, ativação junto à concessionária, treinamento e suporte técnico,para atender à Secretaria Municipal de Educação do município retro. Cuja responsabilidade é do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, do Senhor Afonso Barros Batista, ordenador de despesas e Senhor Magdonel Valero Martins, Controlador Geral todos no exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o Parecer nº 1725/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXII, combinado com o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) Conhecer a representação porque cumpre os requisitos exigidos pelo art. 1º, inciso XXII, combinado com o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) No mérito, julgar procedente a representação porque restou comprovada a inobservância dos ditames da Lei nº 8666/93, Lei Complementar nº 101/2000 art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

c) Aplicar multa solidária aos Senhores João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e Afonso Barros Batista, Chefe de gabinete e ordenador de despesas do Município de Buriticupu/MA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades relativas às exigências restritivas à competitividade, à deficiência na comprovação da publicidade do certame, ausência de indicação clara da dotação orçamentária e da correspondente nota de empenho e à insuficiência da justificativa para o acréscimo de 25% promovido pelo 1º Termo Aditivo. A ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento da multa constante no item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) recomendar aos responsáveis, ou a quem o tenha substituído, a observância estrita dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruindo adequadamente os processos de pagamento com a documentação probatória exigida pelos arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e pela Lei nº 14.133/2021;

f) recomendar ao Controle Interno do Município de Buriticupu/MA que, no exercício das competências previstas no parágrafo único do art. 54, no § 2º do art. 55 e no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, adote as medidas necessárias ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento das normas relativas à publicidade dos certames e dos atos deles decorrentes, em especial aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades e assegurar a adequada transparência dos procedimentos de contratação pública;

g)comunicar as partes, por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os termos desta decisão;

h) Por não haver mais ocorrências a serem analisadas, devem os autos ser arquivados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1190/2022 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA
Responsável: Valdir de Jesus (Presidente da Câmara), CPF nº 207.253.103-91
Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

PROCESSO Nº 1190/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ENTE FISCALIZADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021. RESPONSÁVEL: VALDIR DE JESUS. Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Extrapolação do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo Municipal mantida, no percentual de 7,21%. Irregularidades formais remanescentes nos procedimentos licitatórios Convite nº 01/2021 e Pregão Presencial nº 01/2021. Inexistência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas, com fulcro no art. 21 da LOTCE/MA. Aplicação de multa com fundamento no art. 67, inciso I, da LOTCE/MA. Emissão de recomendações administrativas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 827/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valdir de Jesus, Presidente no referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 300/2026/GPROC4/DPS quanto ao mérito, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valdir de Jesus, Presidente, nos termos do art. 21 c/c o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 2126/2024:

1. a despesa total do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido apurado o percentual de 7,21% (Subitem 3.6.5).

2. ausência de comprovação de publicidade e de autorização válida da autoridade competente no Convite nº 01/2021, descumprindo os incisos I a III do art. 21, o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal, item 4.3.1;

3. insuficiência da pesquisa de valor de mercado no Pregão Presencial nº 01/2021, descumprindo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, item 4.3.2.

b) aplicar ao responsável, Senhor Valdir de Jesus, a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a 3% (três por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso I, acrescida dos encargos incidentes em caso de descumprimento do prazo de recolhimento, e devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades destacadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;

d) recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para que, nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas realizados pelo Poder Legislativo Municipal:

1) adote rotina administrativa formal de instrução processual, com padronização documental mínima;

2) comprove a publicidade dos certames mediante publicação em Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação, em observância ao art. 37 da Constituição Federal;

3) formalize expressamente a autorização da autoridade competente, vinculada ao processo administrativo específico e ao objeto da contratação; e

4) realize pesquisa de preços estruturada, com múltiplas fontes idôneas, apta a demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sob pena de agravamento em caso de reincidência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7736/2022-TCE/MA
Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA
Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (Prefeita Municipal), CPF nº 847.922.483-53
Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101
Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 626/2023
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Recurso de Reconsideração. Levantamento Siafic. Sistema INFORME. Descumprimento do prazo estabelecido pela Portaria TCE/MA nº 499/2022. Envio posterior da informação. Intempestividade não afastada. Determinação de transparência não comprovadamente cumprida. Multa de R$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de elementos capazes de modificar o julgado. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 626/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 790/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA, por intermédio de procuradora constituída, em face do Acórdão PL-TCE nº 626/2023, proferido nos autos da Representação instaurada em decorrência do descumprimento do prazo para resposta ao questionário eletrônico referente ao Levantamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, disponibilizado no sistema INFORME deste Tribunal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 5135/2025/GPROC4/DPS da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que os elementos apresentados não afastam o descumprimento do prazo estabelecido para resposta ao questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic;

III – Manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 626/2023, inclusive quanto à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à responsável, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, bem como quanto às demais determinações nele consignadas;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado, o cumprimento das providências decorrentes do Acórdão PL-TCE nº 626/2023;

V – Dar ciência às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4195/2012- TCE/MA
Processo apensado nº 3359/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA
Recorrente: Francisco Martins Pereira (Presidente da Câmara), CPF nº 158.408.913-04
Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, que manteve o Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2019 e Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021
Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, que manteve o Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2019 e Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Embargos de Declaração opostos por Francisco Martins Pereira,Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, que manteve o Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2019 e Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021, proferido na sessão ordinária do Tribunal Pleno, que julgou pelo não conhecimento e manutenção do acórdão recorrido, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária do pleno, com fundamento no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art.

138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II. Negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, por inexistiremos vícios apontados pelo embargante visto que ocorreu o trâmite normal da citação ao julgamento de mérito de seus primeiros embargos (Acórdão PL-TCE nº 783/2021). Com o comparecimento voluntário em 2019 suprindo a citação, tornando preclusa a rediscussão do chamamento processual;

III. A pretensão punitiva e ressarcitória é impassível de prescrição sob a égide da Resolução TCE/MA nº 383/2023, ante a formação definitiva da coisa julgada administrativa em 06/04/2022 (art. 16 do aludido ato normativo); Quanto ao Recurso de Reconsideração interposto com base no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 não demonstrou a superveniência de fatos novos, sendo descabida a fungibilidade para Recurso de Revisão; e os pleitos subsidiários e cautelares restaram logicamente superados pela confirmação da higidez da decisão definitiva condenatória;

IV. Dar ciência, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3354/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA
Responsável: Bryan Caldas Siqueira Freire – Presidente (CPF n.º 012.336.903-70)
Procurador constituído: Não consta nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES – CÂMARA MUNICIPAL – SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 – GESTÃO FISCAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO – DESPESA TOTAL DA CÂMARA VEREADORES – CONTROLE E RESPONSABILIDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – PROFISSIONAL ESTRANHO AO QUADRO – REGIME PREVIDENCIÁRIO – RECOLHIMENTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXECUÇÃO FORMAL E MATERIAL – CITADO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA – COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Bryan Caldas Siqueira Freire, relativa ao exercício financeiro de 2024, na qual se apuraram transgressões aos limites constitucionais de gastos fiscais, ausência de regularidade contábil, falta de comprovação de repasses previdenciários e severas omissões na formalização e execução de contratos administrativos.

II. Questão em discussão: Determinar se a revelia do responsável atrai a presunção de veracidade das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9809/2025 – GEFIS III e se as falhas de natureza constitucional e legal —notadamente a extrapolação do limite de folha de pagamento de 70% (setenta por cento) e o estouro do limite de gastos totais da Câmara Municipal de 7% (sete por cento) —ensejam o

julgamento pela irregularidade das contas de gestão com aplicação cumulativa de multas individualizadas.

III. Razões de decidir: 1. A extrapolação de despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo, que atingiu 76,31% (setenta e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento) da receita transferida, viola frontalmente o limite constitucional de 70% (setenta por cento) fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, caracterizando infração grave e insanável. 2. A despesa total da Câmara Municipal, ao alcançar 7,01% (sete inteiros e um centésimo por cento) das receitas tributárias e transferências municipais do ano anterior, descumpriu o teto máximo de 7,00% (sete por cento) imposto pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, indicando descontrole na gestão fiscal e orçamentária do órgão. 3. O silêncio do responsável frente à regular e tempestiva citação postal e, subsequentemente, por Diário Oficial via Edital de Citação, impõe a declaração de revelia e a presunção legal de veracidade das constatações de auditoria contábil, previdenciária e contratual, à míngua de contraprova defensiva. 4. A verificação de falhas de controle como a ausência de assinatura de contador habilitado nas peças de balanço, a ausência de recolhimentos previdenciários patronais e de segurados, a falta de publicidade e pareceres de minutas contratuais e a realização de reformas de engenharia sem cobertura instrumental ou planilha de medição ensejam a responsabilização pessoal do gestor e a fixação de multas de forma individualizada para cada ocorrência não elidida.

IV. Dispositivo: Em consonância com o Parecer nº 1423/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, voto pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador, com imposição de multas.

Legislação: Constituição Federal; Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 781/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1423/2026/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, no exercício financeiro 2024, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, multa no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005e no art. 274,§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – GEFIS III, a seguir:

b1) constatou-se o descumprimento do limite máximo constitucional de despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, cujo montante atingiu o patamar de 76,31%, em relação às receitas repassadas pelo Poder Executivo, superando em 6,31% o teto de 70% fixado no art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal (seção 3, item 3.6.2, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b2) quanto ao descumprimento do limite com despesa total do Poder Legislativo, o Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R$ 1.892.832,33, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R$ R$ 1.920.307,61 (percentual apurado 7,01%), ultrapassando assim o repasse recebido, em R$ 27.475,28. Observa-se que a despesa total do Poder Legislativo está acima do limite constitucional em 0,1%, ou seja, inferior a 1% (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ seção 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025– (multa de R$ 2.000,00);

b3) irregularidade contábil-financeira pela ausência de assinatura de profissional contábil devidamente habilitado e ativo nas demonstrações técnicas DCASP apresentadas na prestação de contas anual de gestão; Descumprimento de regras administrativas e organizacionais pela contratação e manutenção de profissional contábil estranho ao quadro de pessoal regular de provimento da edilidade, infringindo as exigências formais

previstas no art. 4.º, § 6.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 52, de 25 de outubro de 2017(seção 4, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b4) verificou-se que o ente não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ainda, constatou-se a ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações junto ao referido regime, violando os arts. 40 e 195 da Constituição Federal, bem como as normas das Leis Federais n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964(seção 4, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b5) violações aos estágios regulares da despesa pública orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) na execução dos contratos referentes a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal, no total de R$ 45.628,54 – ausência de publicação resumida do contrato no Diário Oficial; ausência de parecer jurídico prévio quanto à legalidade da minuta do contrato; o contratado não comprovou a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; ausência de designação formal de fiscal ou gestor do contrato; ausência de termo de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado; quanto ao pagamento dessas despesas (NE n.º 20245150001, no valor de R$ 12.227,77; e NE n.º 20247187003, no valor de R$ 12.173,95), inexistência de comprovação da despesa, em razão de não constar a validação do DANFE (autenticidade da nota fiscal junto a Sefaz/MA). As ocorrências contrariam os arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; art. 53, § 3.º; arts. 63, 94, § 2.º; arts 117 e 141 da Lei n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021(seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b6) referente aos Serviços de reformas de construção civil, hidráulica e elétrica, no valor de R$ 40.490,64, foi observado por meio do SINC-CONTRATA que não foi localizado o contrato; bem como, quanto do pagamento dessas despesas (NE 2024.719400), inexistência de comprovação de despesa, pois não consta a planilha de medição dos serviços. Referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mídia para atender às necessidades da Câmara Municipal, no valor de R$ 40.658,09 – ausência de publicação resumida do contrato no Diário Oficial; ausência de parecer jurídico prévio quanto à legalidade da minuta do contrato; o contratado não comprovou a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. Infringindo o art. 53, § 3.º, arts. 63 e 94, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e arts62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 4, itens 4.3.2 e 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 9809/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8000/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Gerência de Fiscalização III do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Representada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsáveis: Frederico de Abreu Silva Campos (Prefeito Municipal), CPF 919.115.323-91 e Fábio Henrique Monteiro Ferreira (Secretário Municipal de Educação), CPF 467.391.903-30

Procuradores Constituídos: Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA 6.691), Isabela Souza de Carvalho (OAB/MA 29.677), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2025. Inexigibilidade nº 21/2025. Aquisição de livros. Supostas irregularidades. Conhecimento. Exclusão do Prefeito Municipal do rol de responsáveis. Procedência parcial. Indeferimento da medida cautelar. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação. Recomendação. Envio à SUPEX. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulado pela Gerência de Fiscalização III deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, que resultou no Contrato nº 45/2025, firmado com a empresa LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda (CNPJ: 37.664.917/0001-09), para fornecimento de livros didáticos, sob responsabilidade do Senhor Fábio Henrique Monteiro Ferreira (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1421/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) excluir do rol de responsáveis o Senhor Frederico de Abreu Silva Campos, Prefeito Municipal, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, haja vista que a competência legal de ordenador de despesas foi outorgada à Secretaria Municipal de Educação por força da Lei Municipal nº 1.067/2024, não restando demonstrado dolo ou erro grosseiro em sua conduta;

c)indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vistaa perda do objeto decorrente da expiração da vigência do Contrato nº 45/2025, restando ausente o requisito do periculum in mora;

d) considerar parcialmente procedente a representação, haja vista que restou afastada a ocorrência de superfaturamento;

e) aplicar multa de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Fábio Henrique Monteiro Ferreira (Secretário Municipal de Educação), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual no 8.258/2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

f) recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA que, nas futuras contratações, observe rigorosamente os pressupostos legais da modalidade de contratação adotada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

g) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimentoÍ¾

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

i) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

j) arquivar os autos após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6720/2019 TCE/MA
Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração
Exercício Financeiro: 2019
Representante: Domingos Soares dos Reis, Vereador do Município de Codó, CPF nº 172.042.754-20
Entidade Representada: Município de Codó/MA
Representado s): Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Ex-Prefeito de Codó/MA CPF: 618.127.303-49), José de Ribamar Oliveira Carvalho CPF: 257.024.163-68 (Ex-Procurador Geral do Município), Cláudia Regina Carvalho Barroso, CPF: 257.022.623-87; Francisco das Chagas Marques Barroso, CPF: 695.655.383-04; (Laurea Construções Ltda. CNPJ – 07.323.327/0001-43), Revendedora de Gás Butano São José Ltda (CNPJ – 02.170.877/0001-56)
Recorrente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 618.127.303-49
Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996; Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12.822; José de Ribamar Oliveira Carvalho, OAB/MA nº 3349; Ricardo Araújo Torres OAB/MA nº 9505-A.
Decisório Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 717/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS (SACOP/SPE). OMISSÃO NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL DE CARÁTER AUTÔNOMO E PERSONALÍSSIMO DO PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE DEZ MIL REAIS.

I. Indexação: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (SACOP). INFRAÇÃO REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Codó/MA, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 717/2025, que lhe aplicou multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da ausência de envio dos elementos obrigatórios de fiscalização referentes a procedimentos licitatórios e contratos ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 no exercício financeiro de 2019.

III. Questão em discussão: 2. Consiste em definir se a descentralização administrativa de gestão operacional e a delegação de ordenação de despesas a Secretários Municipais por lei e decreto locais elidem a responsabilidade direta e pessoal do Prefeito Municipal pelo cumprimento dos deveres formais e instrumentais de prestação de informações e transparência ativa perante o controle externo, e se tal omissão enseja aplicação de multa pecuniária autônoma, bem como se a extinção por prescrição intercorrente dos processos de contas anuais de gestão estende-se para anular penalidades aplicadas em sede de processo autônomo de Representação.

IV. Razões de decidir: 3. O dever de prestar informações e alimentar os sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é obrigação autônoma de caráter personalíssimo do chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete velar pela transparência da gestão. A descentralização administrativa ou delegação de ordenação de despesas não exoneram o Prefeito Municipal de sua responsabilidade pelas omissões formais perante o controle externo. 4. A extinção ou trânsito em julgado das contas anuais de gestão em decorrência da prescrição intercorrente não obsta e nem invalida a cominação de multa pecuniária aplicada em processo autônomo de Representação, de natureza estritamente formal e punitiva, voltado a apurar o descumprimento de obrigação acessória de controle.

V. Dispositivo e tese: 5. Recurso de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido, para manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 717/2025 e a sanção pecuniária aplicada ao responsável. Tese: A descentralização administrativa municipal e a outorga da ordenação de despesas a Secretários Municipais não elidem a responsabilidade direta e personalíssima do Prefeito Municipal pela omissão no envio de dados de fiscalização obrigatórios aos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tratando-se de infração de natureza estritamente formal e autônoma.

VI. Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (artigo 67, incisos III e IV, artigo 129, inciso I, e artigo 136); Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, dotado de efeito suspensivo por força de lei, interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Codó/MA, em desfavor do acórdão PL-TCE 717/2025, que materializou a Representação com pedido de medida cautelar originária da Prefeitura Municipal de Codó/MA, referente aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 (abrangendo de forma específica a execução contratual do exercício financeiro de 2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1840/2026/GPROC3/PHAR, datado de 22 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Codó/MA, por preencher cumulativamente os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos previstos nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em consonância com as manifestações técnica e ministerial constantes dos autos.

b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se em seus exatos e integrais termos o Acórdão PL-TCE nº 717/2025, em face da subsistência e da legalidade da sanção pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta ao responsável, com fulcro no artigo 67, incisos III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista que a descentralização administrativa e a outorga da ordenação de despesas a Secretários Municipais não elidem a responsabilidade direta e personalíssima do ex-Prefeito pela omissão no deverinstrumental de alimentar tempestivamente os sistemas informatizados deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), em cumprimento do art. 2°, inciso I, da Resolução TCE/MA n° 214, de 30 de Abril de 2014; em observância à manutenção integral da decisão recorrida;

d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Recorrente por seus procuradores constituídos nos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4644/2025
Natureza do processo: Representação
Exercício Financeiro: 2024
Representante: Gerência de Fiscalização I (GEFIS 1 / Liderança 3) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)
Entidade Representada: Câmara Municipal de Passagem Franca/MA
Gestor: Raimundo Augusto Coelho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ATRASO NO ENVIO RELATIVO AO TERCEIRO QUADRIMESTRE. NOTAS EXPLICATIVAS. OMISSÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. REVELIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO

I. Caso em exame: Trata-se de Representação autuada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apontando que a Câmara Municipal de Passagem Franca/MA cometeu infrações no exercício de 2024 decorrentes: (a) do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao terceiroquadrimestre de 2024, homologado no sistema SICONFI somente em 04 de fevereiro de 2025; e (b) da ausência de notas explicativas indicativas das datas e dos veículos de comunicação utilizados para a publicação oficial dos demonstrativos nos três quadrimestres

II. Questões em discussão: A questão em discussão consiste em aferir se a extemporaneidade na homologação do RGF e o descumprimento das exigências de publicidade e transparência nas notas explicativas configuram infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ensejar a aplicação de multa pecuniária pessoal de 10% (dez por cento) do subsídio anual do ordenador de despesas, no montante de R$ 6.292,16 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), com esteio no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 10, inciso I, e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020) e art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

III. Razões de decidir: A citação válida do responsável aliada ao seu silêncio enseja a decretação de sua revelia e a presunção legal de veracidade dos fatos apurados [127, § 6º, LOTCE/MA; 841, 847, 856]. O envio intempestivo do RGF do terceiro quadrimestre de 2024 e a falta de transparência nas notas explicativas violam frontalmente o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caracterizando a infração administrativa insculpida no art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000. As normas que estabelecem prazos e condições para a publicidade da gestão fiscal possuem natureza de ordem pública e caráter cogente, sendo indispensáveis à efetividade do controle externoconcomitante e do controle social. O descumprimento injustificado das obrigações fiscais por gestor revel afasta a possibilidade de mitigação sancionatória, impondo-se a aplicação da multa pecuniária proporcional ao evento, fixada em 10% (dez por cento) de seu subsídio anual, no montante de R$ 6.292,16 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos)

IV. IV. Dispositivo e tese: Voto pelo conhecimento e pela procedência da Representação para, confirmando a revelia do gestor, aplicar ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 10, I, e art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 276 do RITCE/MA. Tese: A extemporaneidade no envio e na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no SICONFI, associada à omissão de dados de publicação oficial nas notas explicativas e sem justificativa do gestor revel, configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ensejando a imposição imperativa de multa pessoal ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I (GEFIS 1 / Liderança 3) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, representada pelo Senhor Raimundo Augusto Coelho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, no exercício de 2024, noticiando supostas irregularidades no descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela legislação fiscal para a divulgação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao exercício financeiro de 2024. A irregularidade central consistiu no envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão da declaração do RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte do Parecer nº 1753/2026/GPROC4/DPS, datado de 10 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação (Processo nº 4644/2025), com fulcro no artigo 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c o artigo 268-A, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, por estarem preenchidos todos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade;
2. no mérito, julgar procedente a presente Representação, declarando a ocorrência de revelia do Senhor RaimundoAugusto Coelho Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA no exercício de 2024, nos termos do artigo 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2024, homologadosomente em 04 de fevereiro de 2025, e da omissão na inserção de notas explicativas indicativas das datas e veículos de publicação nos demonstrativos fiscais;
3. aplicar multa ao Senhor Raimundo Augusto Coelho Júnior, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o artigo 10, inciso I, e artigo 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020) e artigo 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do seu subsídio anual no exercício de 2024, correspondente a R$ 6.292,16 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), em decorrência do cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas;
4. determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
5. expedir determinação à atual gestão e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para que observem com rigor os prazos legais e as regras formais para elaboração, publicação, inserção de notas explicativas e homologação eletrônica do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no SICONFI, sob pena de reincidência e adoção de novas medidas sancionatórias;
6.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
7. dar ciência desta decisão ao representante e ao representado na forma da lei para adoção de medidas que acharem pertinentes;
Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3644/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas de gestores (Embargos de declaração)
Exercício financeiro: 2018
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsáveis: José Plácido Souza de Holanda (Prefeito), Eulália Rodrigues Muniz (Secretária de Educação), José Rubem Tenório Padilha (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças), Wyllyam Pinheiro Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Izolete dos Santos Sarges (Pregoeira)
Advogada: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996)
Embargado: Acórdão PL-TCE n° 76/2026
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 867/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, Senhor José Plácido Souza de Holanda, exercício

financeiro de 2018, à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE n° 76/2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3329/2025
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer/MA
Responsável: Francisco Marques Figueiredo Neto - Presidente (CPF n.º 450.239.303-78)
Procurador Constituído: Tiago de Sousa Castro, OAB/MA n.º 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO RGPS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. RGPS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA,relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor Francisco Marques Figueiredo Neto.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação intempestiva e parcial do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a aplicação da multa prevista no art. 67, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV. Razões de decidir: 3. A ausência inicial de assinatura do contador nos demonstrativos contábeis restou sanada com a posterior apresentação das peças devidamente subscritas pelo profissional habilitado e pelo gestor. 4. A juntada de guias e comprovantes de arrecadação (DARFs) referentes a apenas nove meses do exercício financeiro de 2024 evidencia a omissão parcial do dever de prestar contas e o descumprimento parcial das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, caracterizando impropriedade formal sem dano ao erário, apta a autorizar o julgamento regular com ressalva e a imposição de multa ao responsável.

V. Dispositivo: 5. Contas julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 780/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Marques Figueiredo Neto, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2156/2026/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Marques Figueiredo Neto, no exercício financeiro 2024, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, Senhor Francisco Marques FigueiredoNeto, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 9954/2025, de 28 de novembro de 2025(preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4959/2026, GEFIS3/LIDER8, de 03 de julho de 2026, a seguir:

b1) ausência das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS) e ou ao Regime de Previdência Social (RGPS) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e maio/2024 (art. 195 da Constituição Federal; arts. 30 e 32 da Lei n.º 8.212/1991; art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000; Emenda Constitucional n.º 103/2019 – Reforma Previdenciária e observância normativa / seção 4, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9954/2025; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4959/2026) — (multa de R$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 860/2024 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA
Responsável: Wadson Jorge Teixeira Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA no período de 1º/01/2023 a 31/01/2023, CPF nº 633.869.092-72
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, relativa ao período de 1º/01/2023 a 31/01/2023, de responsabilidade do Senhor Wadson Jorge Teixeira Almeida, Presidente.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 828/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, no período de 1º/01/2023 a 31/01/2023, de responsabilidade do Senhor Wadson Jorge Teixeira Almeida, Presidente no referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12990/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a prestação de contas de gestores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, relativa ao período de 1º/01/2023 a 31/01/2023, de responsabilidade do Senhor Wadson Jorge Teixeira Almeida, Presidente no referido período, nos termos do art. 20 c/c o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão do Poder Legislativo municipal e a regularidade da execução orçamentária, financeira e previdenciária no período; e

b) dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2539/2022 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC
Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente), CPF nº 044.880.083-72
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente. Julgamento regular, com plena quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 789/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 20 c/c o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2679/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares as contas anuais de gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente, nos termos do art. 20 c/c o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Dar ciência às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

c) Dar quitação plena ao responsável, Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1099/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício Financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas, do Estado do Maranhão
Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA
Responsável: José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Apicum-Açu CPF nº 212.054.852-87
Procurador Constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO CONTINUADA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. ADMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

I. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Apicum-Açu e de seu ex-Prefeito, Sr. José de Ribamar Ribeiro, apontando o descumprimento continuado do limite prudencial de despesas com pessoal nos exercícios de 2022 e 2023, período no qual o gestor autorizou a admissão de 382 (trezentos e oitenta e dois) servidores temporários e o pagamento de R$ 106.627,00 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) a título de horas extras, em desacordo com o art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Questões em discussão: A controvérsia cinge-se em verificar: a) se as 382 (trezentas e oitenta e duas) admissõestemporárias e o dispêndio de R$ 106.627,00 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) com jornadas extraordinárias enquadram-se nas exceções do art. 22, parágrafo único, da LRF (reposição exclusiva de vacâncias por aposentadoria/falecimento em saúde, educação e segurança ou situação formal de emergência); b) se o regime de transição do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 ou a tese da necessidade de dolo específico afastam a responsabilidade do ex-gestor; e c) a presença de inconsistências materiais identificadas nas peças processuais.

III. Razões de decidir: A ultrapassagem do limite prudencial (51,30% da RCL) gera a incidência automática e cogente das vedações do art. 22, parágrafo único, IV e V, da LRF. 4. A ausência de comprovação documental individualizada das exceções legais inviabiliza o acolhimento das justificativas defensivas, não se aplicando o regime de transição da LC nº 178/2021 às vedações do limite prudencial nem se exigindo dolo específico em sede de fiscalização administrativo-financeira.

IV. Dispositivo e tese: conhecimento e integral PROCEDÊNCIA da Representação, com a rejeição das razões de defesa, aplicação da multa prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 ao ex-gestor e expedição de determinação de abstenção de atos vedados à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu.

Legislação: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 20, III, "b", e art. 22, parágrafo único, IV e V; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43 e 67, III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 802/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, representada pelo Senhor José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Apicum-Açu, noticiando supostas irregularidades referentes ao descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Executivo (51,30% da Receita Corrente Líquida) nos exercícios de 2022 e 2023, admissão indevida de 382 (trezentos e oitenta e dois) servidores temporários e pagamento irregular de R$ 106.627,00 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) a título de horas extras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo Parecer nº 530/2026/GPROC3/PHAR datado de 13 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e, no mérito, julgá-la procedente, diante da violação ao art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000;
2. rejeitar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José de Ribamar Ribeiro, ante a ausência de suporte probatório documental idôneo apto a demonstrar o enquadramento das 382 (trezentas e oitenta e duas) admissões e do pagamento de R$ 106.627,00 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) em horas extras nas ressalvas legais;
3. aplicar multa ao Sr. José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Apicum-Açu/MA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento reiterado do limite prudencial de despesas com pessoal nos exercícios de 2022 e 2023 e prática de atos autorizativos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. determinar ao Município de Apicum-Açu/MA que se abstenha de realizar provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como a realização de horas extras fora das estritas hipóteses autorizadas, enquanto os gastos totais com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo legal;
5. determinar que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. dar ciência desta decisão ao representado Sr. José de Ribamar Ribeiro, à sua procuradora constituída, ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA para adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3363/2024 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA
Denunciante: Cidadão, com identidade preservada nos termos do art. 42 da Lei nº 8.258/2005
Denunciados: Prefeitura Municipal de Cajapió e Fundação Vale do Piauí, CNPJ nº 04.751.944/0001-51

Responsável: Marcone Pinheiro Marques – ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA, CPF nº 255.903.163-91
Procurador constituído: Max Sousa Matos – OAB/MA nº 21.389
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia com pedido de medida cautelar. Concurso público municipal deflagrado para o provimento de 138 cargos. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial no 3º quadrimestre de 2023. Incidência das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Aumento de despesas desacompanhadas da prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal e da declaração do ordenador de despesas. Inobservância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Arrecadação de taxas de inscrição mediante contrato de risco, com depósito direto na conta da contratada. Ofensa ao princípioda unidade de tesouraria e à vedação do art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Falhas na modelagem e na condução do certame. Sucessivas retificações do edital, inclusive após o encerramento das inscrições. Ausência de fixação objetiva dos prazos da fase recursal. Prevalência do relatório conclusivo de instrução sobre o relatório preliminar. Acolhimento parcial das razões de defesa quanto aos subitens 3.3 e 3.9. Indeferimento da medida cautelar mantido. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações. Apensamento às contas de governo do exercício de 2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada sob o Processo nº 3363/2024 – TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada por cidadão em face do Município de Cajapió/MA e da Fundação Vale do Piauí, CNPJ nº 04.751.944/0001-51, na qual se noticiam irregularidades em despesa com pessoal ocorridas na realização de concurso público destinado ao provimento de 138 (cento e trinta e oito) cargos públicos, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cajapió/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I.Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), mantido o sigilo quanto à identidade do denunciante;

II. Acolher parcialmente as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcone Pinheiro Marques, ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA, CPF nº 255.903.163-91, reconhecendo sanadas exclusivamente as ocorrências dos subitens 3.3 e 3.9 do Relatório de Instrução nº 2985/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3;

III. Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia, para reconhecer a subsistência das ocorrências descritas nos subitens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.11 e 3.12 do Relatório de Instrução nº 2985/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3, caracterizadoras de irregularidades de natureza orçamentária, financeira, administrativa e operacional, em afronta os arts. 15, 16, 17 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, com o art. 56 da Lei nº 4.320/1964,com os arts. 3º, caput, 7º, § 3º, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e com os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal;

IV. Manter o indeferimento da medida cautelar requerida, já deliberado no Despacho nº 177/2025 – GCONS/MNN, por ausência dos pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

V. Aplicar multa ao Sr. Marcone Pinheiro Marques, ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2024, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com os arts. 274, inciso III, e 276 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

VI. Determinar o acréscimo da multa fixada no item V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento,com base nos acréscimos legais incidentes na mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC cópia do Acórdão, para as providências relativas à cobrança da multa aplicada;

VIII. Determinar ao Controle Interno do Município de Cajapió/MA, em razão da competência prevista no art. 54, parágrafo único, e no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleça critérios de fiscalização e acompanhamento das publicações e remessas dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no SICONFI e no TCE/MA, do limite de gastos totais com pessoal e das providências de controle desse limite, da dívida ativa e dos restos a pagar em confronto com a disponibilidade de caixa, bem

como da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, quando da realização de despesa obrigatória de caráter continuado, sob pena de responsabilidade solidária na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IX. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Cajapió/MA que, em futuros certames destinados ao provimento de cargos públicos: (a) instrua o processo administrativo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal e com a declaração do ordenador de despesas exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000; (b) promova o recolhimento integral das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal, em observância ao art. 56 da Lei nº 4.320/1964, vedada a remuneração da entidade organizadora mediante apropriação direta do produto das inscrições; (c) abstenha-se de incluir no objeto da contratação a obtenção dos recursos financeiros destinados à sua execução, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, observadas, quanto às contratações posteriores, as disposições da Lei nº 14.133/2021; (d) faça constar do edital, de forma prévia e objetiva, a relação dos exames médicos pré-admissionais, os prazos da fase recursal e os critérios de habilitação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas; e (e) assegure a subscrição, pela autoridade competente, de todos os atos do procedimento, com registro nos autos;

X. Recomendar ao Município de Cajapió/MA que se abstenha de promover retificações substanciais em editais de concurso público após o encerramento do prazo de inscrições e que, quando a alteração for imprescindível, reabra o prazo de inscrição, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os candidatos;

XI. Dar ciência desta decisão às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

XII. Apensar os presentes autos à Prestação de Contas de Governo do Município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2024, para subsidiar sua apreciação, nos termos do art. 246, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

XIII. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações, arquivar a presente denúncia, mantido o apensamento às contas de governo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-SubstitutoMelquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

Processo nº 4856/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Cajari/MA
Responsável: Jorge Antonio Serra (Presidente da Câmara), CPF nº 335.480.213-87
Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jorge Antonio Serra, Presidente. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jorge Antonio Serra, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005,

reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer no 1856/2026/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares as contas anuais de gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jorge Antonio Serra, Presidente, nos termos do art. 1º, inciso IIIc/c o art. 20, da Lei Estadual no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4216/2024 - TCE/MA
Natureza do processo: Representação
Exercício Financeiro: 2024
Representante: SAKADA Indústria Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ nº 29.129.687/0001-41
Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA
Gestores: Aldenise Sacramento Diniz Souza, Secretária Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças CPF n° 043.461.643-58 e Israel Andrade Cantanhede, Pregoeiro, CPF nº 018.441.583-73
Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA nº 5.338; Raynne de Lima Pereira Ponte OAB/MA nº 25.342
Ministério Público de Contas: procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE BASEADO EM ORÇAMENTO SIGILOSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA.

I. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ORÇAMENTO SIGILOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. RIGOR EXCESSIVO.

II. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada pela empresa SAKADA Indústria Comunicação e Eventos Ltda. em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2024 da Prefeitura de Humberto de Campos/MA, especificamente quanto à sua desclassificação por suposta inexequibilidade baseada em patamar de desconto superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, o qual era mantido sob sigilo.

III. Questão em discussão: 2. A questão cinge-se à legalidade da utilização de orçamento sigiloso como parâmetroobjetivo de desclassificação por inexequibilidade, bem como à legitimidade da recusa de planilha de custos que atendia às previsões editalícias.

IV. Razões de decidir: 3. A utilização do valor orçado como critério de aceitabilidade de propostas impõe a sua divulgação no edital, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021. 4. A desclassificação da representante por não apresentar planilha analítica não prevista no edital, após ter enviado demonstrativo de custos compatível com as regras do certame, caracteriza rigor excessivo e restrição indevida à competitividade.

V. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de medidas saneadoras, fixando a tese de que o orçamento sigiloso não pode servir de base exclusiva para aferição automática de inexequibilidade sem a devida transparência dos

parâmetros de cálculo aos licitantes.

Legislação: Constituição Federal, art. 5º, XXXIV e LV; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 24 e 170. Jurisprudência:Tribunal de Contas da União, Acórdãos nº 1.502/2018-Plenário, nº 1.092/2013-Plenário e nº 1.578/2023-Plenário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa SAKADA Indústria Comunicação e Eventos Ltda. em desfavor do Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Israel Andrade Cantanhede, Pregoeiro, e pela Senhora Aldenise Sacramento Diniz Souza, Secretária Municipal, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 020/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo Parecer nº 1482/2026/GPROC4/DPS, datado de 10 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005 e art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

2. no mérito, julgar procedente a representação, declarando a nulidade do ato de desclassificação da empresa SAKADA Indústria Comunicação e Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 020/2024, em razão da violação aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3não prover as alegações de defesa, tendo em vista que os responsáveis, embora citados, permaneceram inertes, reincidindo os efeitos da revelia.

4. aplicar multa, de forma solidária, ao Senhor Israel Andrade Cantanhede (Pregoeiro) e à Senhora Aldenise Sacramento Diniz Souza (Secretária Municipal), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em valor a em razão do descumprimento do dever de publicidade violou frontalmente o princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), do julgamento objetivo e da isonomia.

5. determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

6. recomendar à Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças de Humberto de Campos/MA para que, em futuros certames, abstenha-se de utilizar orçamentos sigilosos como parâmetro de aceitabilidade sem a prévia divulgação do valor de referência no edital.

7.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

8. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado para, caso queira, apresentar defesa em grau de recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2091/2025 - TCE/MA (Referência: Processo de Contas n.º 4130/2013)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores — Recurso de Revisão
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA
Recorrente: Angelina Costa dos Santos - Presidente (CPF n.º 361.463.583-04)
Procurador constituído: Não consta dos autos procuradores constituídos
Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 694/2020
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS (ARTIGO 139 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258 DE 06 DE JUNHO DE 2005). AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II. Caso em exame: 1. Recurso de revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingosdo Azeitão/MA, Senhora Angelina Costa dos Santos, em face do Acórdão PL-TCE n.º 694/2020, que julgou irregulares as suas contas do exercício financeiro de 2012, sob alegações preliminares de cerceamento de defesa por falta de citação pessoal, ocorrência de prescrição e nulidades fáticas de mérito.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de revisão atende aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, notadamente no que pertine à tempestividade do prazo recursal e à pertinência temática, examinando-se a colisão entre o prazo previsto em lei orgânica e o previsto em regimento interno.

IV. Razões de decidir: 3. O recurso de revisão é manifestamente intempestivo por ter sido protocolado mais de quatro anos após a publicação da decisão recorrida, superando amplamente o prazo decadencial improrrogável de dois anos estipulado no artigo 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). 4. Inexiste a pertinência temática legalmenteexigida, haja vista que as justificativas da recorrente baseiam-se em fatos preexistentes e buscam puramente rediscutir as conclusões técnicas do julgamento original, matéria afeta à fase de instrução ou de recurso de reconsideração, não restando configuradas as hipóteses de erro de cálculo, falsidade documental ou superveniência de novos documentos com eficácia probatória.

V. Dispositivo: 5. Recurso de revisão não conhecido:1. O prazo para a interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é de dois anos, improrrogável, prevalecendo o disposto no artigo 139 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 sobre qualquer disposição regimental em contrário.

Legislação:Constituição Federal de 1988; Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), artigo 129, inciso III, e artigo 139.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 793/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade da Senhora Angelina Costa dos Santos, exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 694/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1227/2026/GPROC3do Ministério Público de Contas, em:

a)não conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Angelina Costa dos Santos, Presidente da Câmara Municipalde São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão de inobservância do art. 139, da Lei n.º 8.258/2005, haja vista que a interposição do presente recurso ocorreu de forma intempestiva fora do prazo de 02 anos previsto no art. 139, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) manter o inteiro do Acórdão PL-TCE n.º 694/2020, de 22 de julho de 2020.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5736/2022-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Município de Vargem Grande/MA
Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito) – CPF nº 225.644.543-72
Procurador Constituído: Daniel Luis Silveira – OAB/MA nº 8.366-A
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE. EXERCÍCIO DE 2022. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º AO 6º BIMESTRE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade de acompanhamento da gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, com foco na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve o descumprimento dos limites legais de despesa total com pessoal; e (ii) se o encaminhamento do RREO relativo ao 5º bimestre de 2022 observou o prazo peremptório estabelecido na legislação de regência.

3. Razões de decidir: 3. No tocante às despesas com pessoal, os dados técnicos demonstram que o Município adotou medidas para a redução dos gastos nos quadrimestres subsequentes ao alerta inicial, enquadrando-se nos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Quanto ao aspecto temporal, a remessa do RREO do 5º bimestre de 2022 foi efetuada somente em 6 de dezembro de 2022, ultrapassando o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o que configura infração administrativa.

4. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento do relatório de acompanhamento, com o acolhimento das justificativas quanto aos limites de pessoal e aplicação de multa ao gestor responsável em razão da remessa intempestiva de demonstrativo fiscal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Tese de julgamento: "1. No acompanhamento da gestão fiscal, o saneamento de excessos na despesa com pessoal no curso da instrução processual afasta a irregularidade material quanto a este ponto. 2. O descumprimento do prazo peremptório para remessa de demonstrativos fiscais obrigatórios ao SICONFI configura infração administrativa sujeita à aplicação de sanção pecuniária".

Legislação: Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75; Constituição Estadual, arts. 171 e 172; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 52 e 59; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, IV e X, 50, I, e 67, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 800/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, do município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 558/2026/GPROC3/PHAR, de 24 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer do Relatório de Acompanhamento referente à análise do RGF do 1º ao 3º quadrimestre e do RREO do 1º ao 6º bimestre, exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, sob a

responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, acolhendo as alegações de defesa quanto ao cumprimento dos limites de gastos com pessoal e mantendo a ocorrência verificada quanto ao envio intempestivo do RREO referente ao 5º bimestre de 2022, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) Aplicar multa ao Senhor José Carlos de Oliveira Barros, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do envio intempestivo do RREO do 5º bimestre de 2022, com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005 e nos arts. 10, I, 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) Determinar que a multa aplicada seja recolhida no prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

d) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2, I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014;

e) Recomendar ao gestor para que observe rigorosamente os limites e vedações do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Despesa Total com Pessoal ultrapassou o limite de alerta (48,60%), sob pena de sanções mais gravosas em caso de reincidência;

f) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2065/2023 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício Financeiro: 2023
Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH
Representado: Marcello Apolonio Duailibe Barros, na qualidade de Presidente da EMSERH, CPF nº 976.615.203-97
Representante: FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.402.310/0001-07
Procuradores Constituídos: Glauber de Brittes Pereira (OAB/RJ 186.555), Jardel Gonçalves (OAB/RJ 197.777), Tayná Tavares das Chagas (OAB/RJ 197.404), Adil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego, OAB/MA 11909; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164, Maria Sirimaco Neves de Souza, OAB/RJ 178.256 e Victor Meneses de Souza, OAB/MA 23.985.
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMOS. EXCLUSÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) noticiando supostas irregularidades na condução de dispensa de licitação emergencial para serviços de tratamento de água por osmose reversa (Hospital da Ilha). A irregularidade consistiu na recusa da proposta da Representante, detentora do menor preço, sob a alegação de que seu

atestado de capacidade técnica não continha expressamente a palavra “chiller”, embora o serviço descrito englobasse o referido sistema.

II. Questão em discussão: A questão jurídica central reside em verificar se a exclusão de licitante com proposta mais vantajosa, fundamentada exclusivamente na ausência de termo nominal específico em atestado técnico que materialmente comprovava a experiência requerida, configura excesso de formalismo e violação ao interesse público de obter a contratação mais benéfica.

III. Razões de decidir: A questão jurídica central reside em verificar se a exclusão de licitante com proposta mais vantajosa, fundamentada exclusivamente na ausência de termo nominal específico em atestado técnico que materialmente comprovava a experiência requerida, configura excesso de formalismo e violação ao interesse público de obter a contratação mais benéfica. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas confirmaram que a Representante detinha a capacidade técnica necessária, sendo a recusa da oferta um vício insanável por representar formalismo exagerado. A jurisprudência pátria, especialmente do Tribunal de Contas da União, veda a inabilitação por ausência de informações que podem ser supridas por diligência ou que estejam implicitamente contidas na documentação apresentada.

IV. Dispositivo: Conhecimento e procedência da Representação, declarando a ilegalidade da recusa da oferta da Representante e aplicando multa ao gestor responsável no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese: A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando o conteúdo sobre a forma para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

V. Legislação: Lei Federal nº 13.303/2016, art. 62; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 178; Constituição do Estado do Maranhão, art. 19; Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, representado pelo Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros, Presidente da EMSERH, noticiando supostas irregularidades cometidas na condução de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em tratamento e controle de qualidade de água por osmose reversa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo Parecer nº 1091/2023/ GPROC2/FGL, datado de 09 de janeiro de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005.

2. no mérito julgar procedente a Representação e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela EMSERH e pelo seu gestor, Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros, tendo em vista que os argumentos defensivos não lograram afastar as ilegalidades cometidas na condução da Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 7.762/2023);

3. aplicar ao Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento legal nas normas do Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal e aos princípios da Administração Pública;

4. determinar que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

5.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

6. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado para, caso queira, apresentar defesa em grau de recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1742/2024 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício Financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
Reponsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito CPF nº 902.132.621-34
Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25.734; Gilliane Correia Silva, CPF 049.714.903-61, Isadora Andrade Maciel, CPF 605.680.003-23 e Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF 627.613.373-60
Ministério Público de Contas: procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: Direito Administrativo e Direito Financeiro. Representação. Despesas com Pessoal Acima do Limite Prudencial (Art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Admissão de Pessoal em Período de Vedação Legal. Conhecimento, Indeferimento da Medida Cautelar por Perda Superveniente de Objeto, Procedência Parcial do Mérito, Aplicação de Multa e Expedição de Recomendações.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. PERÍODO DE VEDAÇÃO. MULTA SANCIONATÓRIA.

II. Caso em exame: 1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, noticiando a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal nos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 (52,09% e 53,15% da Receita Corrente Líquida) e a ocorrência de 53 admissões de servidores entre setembro e dezembro de 2023 em desacordo com as vedações do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

III. Questões em discussão: 2. Saber se a ultrapassagem do limite prudencial gera vedações imediatas quanto a novas admissões de pessoal no mesmo exercício e se restou comprovada a prática ilícita de contratações fora das ressalvas legais da LRF.

IV. Razões de decidir: 3. O descumprimento do limite prudencial impõe imediatamente ao gestor as restrições do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, não dependendo de consolidação no encerramento do exercício financeiro. 4. O responsável realizou 53 admissões sem demonstrar que se enquadravam nas ressalvas de reposição por aposentadoria ou falecimento nas áreas de saúde, educação e segurança, caracterizando infração grave à norma legal financeira. 5. A medida cautelar resta prejudicada pela perda superveniente do objeto, em razão do transcurso do tempo e consolidação dos atos no exercício de 2023.

V. Dispositivo e tese: 5. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, indeferindo-se a medida cautelar por fato consumado, aplicando-se multa ao gestor nos termos do art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, com determinações e recomendações.

VI. Legislação: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 22, parágrafo único, IV; Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, IV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, 67, III, e 75.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, representada pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, noticiando supostas irregularidades decorrentes do descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo municipal nos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2023 (atingindo 52,09% e 53,15% da Receita Corrente Líquida, respectivamente), bem como a realização de 53 admissões de servidores

entre os meses de setembro e dezembro de 2023 sem comprovação do enquadramento nas exceções legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo Parecer nº 1612/2026/GPROC4/DPS, datado de 20 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos artigos 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por preencher todos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
2. indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente do fato consumado e consolidação do exercício financeiro de 2023;
3. julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face de Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, ante o descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal e a realização irregular de admissões de servidores no período de vedação do exercício de 2023;
4. aplicar multa ao Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o artigo 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela prática de ato com grave infração às normas legais de finanças públicas.
5. determinar que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaipava do Grajaú/MA para que observe com rigor os limites e vedações preconizados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
7. determinar órgão de Controle Interno do Município de Itaipava do Grajaú que estabeleça critérios e rotinas rígidas de fiscalização dos limites de gastos com pessoal, observando as diretrizes do artigo 59 da LRF;
8.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
9. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado para, caso queira, apresentar defesa em grau de recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3799/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de São João do Paraíso/MA
Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito) – CPF nº 237.383.083-34
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO EXERCÍCIO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º SEMESTRE E

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º AO 3º BIMESTRE. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal autuado para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito Municipal e gestor de despesas.

2. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir o cumprimento das obrigações acessórias de transparência e publicidade dos relatórios fiscais por meio de notas explicativas no SICONFI, a tempestividade da remessa desses dados ao Tribunal de Contas, bem como a conformidade das despesas de pessoal em relação aos limites de alerta, prudencial e máximo fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Razões de decidir: 3. Omissão de informações obrigatórias sobre as datas de publicação do RGF (1º semestre de 2024) e do RREO (1º, 2º e 3º bimestres de 2024) nas notas explicativas do SICONFI, descumprindo o dever de transparência imposto pelos arts. 52 e 55 da LRF c/c art. 8º, §4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. 4. Envio intempestivo do demonstrativo RREO correspondente ao 1º bimestrede 2024 a este Tribunal de Contas, em direta afronta ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. 5. Despesas com pessoal que atingiram 52,56% da Receita Corrente Líquida Ajustada, extrapolando os limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%), sujeitando o Poder Executivo às vedações do art. 22, parágrafo único da LRF.

4. Dispositivo e tese: 6. Voto pelo conhecimento do Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, rejeitando-se as alegações da defesa com a consequente aplicação de multas individuais ao gestor, além da determinação de recomendação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75; Constituição Estadual, arts. 171 e 172; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 21 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), art. 50, I; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020), arts. 8º, §4º e 5º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 805/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, do município de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 656/2026/GPROC1/JCV, de 10 de março de 2026, do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer do Relatório de Acompanhamento referente à análise do RGF do 1º semestre e do RREO do 1º ao 3º bimestre, exercício financeiro de 2024, da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, e julgar procedentes as irregularidades de extrapolação do limite de alerta de gastos com pessoal (atingindo 97,34% do limitemáximo), a ausência de informação no SICONFI (Notas Explicativas) das datas de publicação do RGF do 1º semestre e do RREO do 1º ao 3º bimestre, bem como o encaminhamento intempestivo a este Tribunal do RREO do 1º bimestre, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b)Aplicar multa ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2024;

c) Aplicar multa ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da ausência de informações, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referentes às datas de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024;

d)Aplicar multa ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre de 2024;

e) Determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas no prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais

aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
f) Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2, I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014;
g) Recomendar ao Poder Executivo que atente com rigor para a contenção de gastos públicos e observe as restrições impostas pelos arts. 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Complementar nº 178/2021;
h) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3474/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Beneficiário(a): Maria dos Remédios dos Santos Leão
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2726/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paritários, de Maria dos Remédios dos Santos Leão, matrícula nº 5110-1, no cargo de Zelador-7, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 58, de 1 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1625/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4775/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Ceomar Mendes de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Ceomar Mendes de Souza, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, c/co art. 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 51/1985. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5281/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 1672/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 4º, II; Emenda Constitucional nº 47/2005; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 10, § 7º; Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, II, "a"; Lei Complementar nº 144/2014; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2520/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ceomar Mendes de Souza, Matrícula nº 311536-01, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 638, de 01 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVI nº 114, de 20 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1672/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 20ª sessão ordinária da 2ª Câmara
19/11/2026

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
2 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto
3 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4862 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).
PARTE: Viviane dos Santos Vasconcelos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 8775 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Wescley Brito Da Silva (912.970.603-34).
PARTE: MARIA CARNEIRO DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1163 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CARMELIA SOUSA REZENDE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4633 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA DE JESUS LISBOA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5375 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: OZINALDO GOIS NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6854 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Lucivaldo Bastos Ribeiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6904 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: CARMEM DEANAN LOPES BARROS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 7579 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: CARLOS DE MORAES ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 680 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: GERSON GONÇALUS DA CONCEIÇÃO ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7055 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRACEMA ENES DE ALMEIDA BRAGANCA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 7229 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: REJANE ARAUJO PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 11

2 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2585 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Nadia Nascimento De Brito (021.949.493-21).
PARTE: Dulsinei Alves da Silva Oliveira e Iris Alves da Silva Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
2 - PROCESSO: 2586 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Nadia Nascimento De Brito (021.949.493-21).
PARTE: Maria do Socorro Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
3 - PROCESSO: 5799 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: José Basílio de Oliveira Levi
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
4 - PROCESSO: 5805 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Maria dos Remédios Alves Soares
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
5 - PROCESSO: 5807 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Pedro Moura Lopes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
6 - PROCESSO: 5815 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Lealdina Urbano de Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
7 - PROCESSO: 5818 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Jose Reinaldo Mendes Oliveira Junior (610.236.153-98).
PARTE: Francisca de Sales do Rosário Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
8 - PROCESSO: 5819 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Maria Benedita Santos Teles
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
9 - PROCESSO: 5822 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Maria de Nazaré Pereira dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
10 - PROCESSO: 5825 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Ednalva Coelho Pereira e Cyntia Vitória Pereira Silva e Isadora Pereira Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
11 - PROCESSO: 5827 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Maria da Graça Almeida
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
12 - PROCESSO: 5882 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: JOÃO FRANCISCO TRINDADE VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
13 - PROCESSO: 6836 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).
PARTE: Álvaro Leite Aguiar de Cerqueira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
14 - PROCESSO: 687 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: CIPRIANO SOUZA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
15 - PROCESSO: 810 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MARIA INEZ QUEIROZ BEZERRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
16 - PROCESSO: 1941 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAYKA LOUIZY COSTA DE OLIVEIRA e PAULO JOSÉ ROCHA VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2026.
17 - PROCESSO: 4557 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOANA CARVALHO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
18 - PROCESSO: 4686 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ROSELIA ROCHA ARAÚJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA. n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
19 - PROCESSO: 6346 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA. n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
20 - PROCESSO: 7607 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: RONALD INACIO SOUSA PIMENTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
21 - PROCESSO: 4135 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: VICTOR GABRIEL DE SOUZA DE JESUS MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
22 - PROCESSO: 6294 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
23 - PROCESSO: 6584 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EVA LOPES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
24 - PROCESSO: 6667 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARISAN SILVA MALHEIROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
25 - PROCESSO: 6761 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE LOURDES LISBOA BELO CORREA DE MELLO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
26 - PROCESSO: 6774 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIZETH ALMEIDA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
27 - PROCESSO: 6782 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELOISA SALES DA CRUZ MATOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
28 - PROCESSO: 6866 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE DE RIBAMAR SIQUEIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
29 - PROCESSO: 6891 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOVANIA SIPAUBA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA. n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
30 - PROCESSO: 6899 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTUNILDE DE MELO ALMEIDA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
31 - PROCESSO: 6907 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS SOUSA COSTA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
32 - PROCESSO: 6925 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSA AMELIA RODRIGUES NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
33 - PROCESSO: 7060 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LENA MARCIA BRITO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
34 - PROCESSO: 7075 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS SA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
35 - PROCESSO: 7083 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEREZINHA AGUIAR CARDOZO BORGES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
36 - PROCESSO: 7092 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: AGNALBA DE SOUSA MORAES SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA. n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
37 - PROCESSO: 7093 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARY GRACY E SILVA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
38 - PROCESSO: 7101 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CLARA PEREIRA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
39 - PROCESSO: 7139 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA GRACA CARVALHO RABELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
40 - PROCESSO: 7237 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA CRISTINE LOPES FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA. n° 205 de 27 de fevereiro de 2025
Total de Processos: 40

3 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 9700 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A; Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 9701 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A; Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 9702 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA n° 12.257-A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 9703 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5336 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: JEFFERSON AURÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6330 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: GIOVANNI D"LUCAS SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6369 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Maria Eudes Costa Cabrinha
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6831 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Claudio Henrique Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6853 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Laercio Ozório Bueno
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5671 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NEUSA CRISTINA TRINDADE CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 6679 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: GLACYMAR BARROS FIGUEIREDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6758 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRACY DIAS RODRIGUES DE MATOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 6771 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SILVENIRA DE JESUS GONCALVES MOTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6780 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ARLENE ROSA PESTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6823 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LEUZINETE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6869 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA OLIVIA SAMPAIO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 6877 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS DINIZ VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6885 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VANDERLICE RIBEIRO GARCES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 6893 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: WELENA AZEVEDO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 6911 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HUMBERTO CARLOS DE SOUSA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 6920 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 6992 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JAHIDE ALVES GOMES SILVA PONCIANO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7059 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA DE JESUS FERNANDES ARRAZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 7071 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSA MARIA UCHOA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 7091 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 7142 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SILVIA MARIA DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 26

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 8574 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).
PARTE: Raimundo Carlos Ferreira Lima Garcês
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4643 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4653 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MILENA TAISA DA SILVA PASSOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4704 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Breno Silveira Leitao (029.379.983-05).
PARTE: RAIFRAN DO NASCIMENTO COUTINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 6856 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Marcio Luis Prazeres Brandão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2552 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: GENTILESA DE ASSUNCAO GARCES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6991 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: BENEDITO RIBEIRO FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 7002 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MARIA DAS DORES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7231 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Paulo Sergio Velten Pereira (257.545.483-20).
PARTE: JOSE DE RIBAMAR DINIZ JANSEN DE MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9
Total de Processos da Pauta: 86

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de novembro de 2026
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo TCE/MA: nº 5485/2023
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2022
Ente: Município de Zé Doca/MA
Responsáveis: Angela Regina Moura Barros - Ordenador de Despesa
Carlos André de Oliveira- Ordenador de Despesa
Cicero Vieira de Souza - Ordenador de Despesa
Edmilson de Sousa da Silva - Ordenador de Despesa
Elisvaldo Ferreira de Lima - Ordenador de Despesa

Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa - Ordenador de Despesa
Gilmar Soares Costa - Ordenador de Despesa
Isaura Cristina Araújo da Macedo Lima - Ordenador de Despesa
José Jailton Ferreira Santos - Ordenador de Despesa
Marcos Vinícius Moura Sampaio - Ordenador de Despesa
Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeito Municipal
Michael Alves Ribeiro - Ordenador de Despesa
Nelson Gomes da Silva- Ordenador de Despesa
Rogério Sousa Santos da Rocha - Ordenador de Despesa
Sâmara Rodrigues Oliveira - Ordenador de Despesa
Sônia Maria Silva Lima - Ordenador de Despesa
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Herbeth Costa Penha Júnior– CPF 334.726.103-8, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 5485/2023 no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6925/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 5485/2023, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 05 de novembro de 2026.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 05 de novembro de 2026.

Processo TCE/MA: nº 3320/2025
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Tutóia
Órgão: Câmara Municipal de Tutóia
Responsável: WILLAM SILVA DO NASCIMENTO (CPF 805.890.223-34)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Senhor Willian Silva do Nascimento, CPF 805.890.223-34, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 3320/2025 no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10586/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará

prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.
Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.
O Processo TCE/MA nº 3320/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 05 de novembro de 2026.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 05 de novembro de 2026.

Despacho

Processo: 3850/2026-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2025
Unidade: Gabinete do Prefeito de São Francisco do Brejão
Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves – Prefeita
Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 233/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 4º da Portaria TCE/MA nº 65, de 21/01/2026 e publicada no Diário Oficial Eletrônico de 22/01/2026, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/02/2027, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7591/2026 – GEFIS3/LÍDER8, de 20/10/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 757/2026-GCSUB1/ABCB, de 27/10/2026.
Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3850/2026-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.
Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 12 de novembro 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos da Resolução nº 305,

de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2027, à servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 04/01 a 18/01/2027 e 15 (quinze) dias de 05/07 a 19/07/2027, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 021/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 25.002357; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA; OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração quantitativa doContrato nº 021/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, referente ao fornecimento de óleo diesel S10 destinado ao abastecimento da frota de veículos oficiais e locados e do grupo gerador desta Corte de Contas, mediante acréscimo de 1.365 (mil trezentos e sessenta e cinco) litros de óleo diesel S10, em razão da necessidade verificada durante a execução contratual; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global do presente contrato passa a ser de R$ 51.798,74 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos); DA VIGÊNCIA: Fica mantida a vigência do Contrato nº 021/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA até 31/12/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 12/11/2026, São Luís, 13 de novembro de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior* – SUPEC-COLIC-TCE/MA

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - QUARTO CICLO DA O.S - 6 DE 2026

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, apresentamos o resultado da fiscalização da política de transparência dos jurisdicionados municipais e estaduais. A fiscalização, referente ao período de 30 de outubro de 2026 a 13 de novembro de 2026, foi realizada nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº 3/2025.

A avaliação considerou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar nº 156/2016, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos), entre outros normativos.

Adicionalmente,a fiscalização observou o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios. Conforme o art. 3º da Portaria nº 62/2022, os resultados obtidos serão disponibilizados no sítio oficial deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do TCE/MA, seguindo o cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS).

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE	ÍNDICE DE

	TRANSPARÊNCIA	ATENDIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO	Elevado	87.43%
PREFEITURA MUNICIPAL ARAME	Ouro	89.96%
PREFEITURA MUNICIPAL BALSAS	Elevado	90.83%
PREFEITURA MUNICIPAL BENEDITO LEITE	Prata	83.25%
PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADINHA	Elevado	89.23%
PREFEITURA MUNICIPAL ESPERANTINÓPOLIS	Elevado	87.79%
PREFEITURA MUNICIPAL FORTUNA	Intermediário	72.32%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR EDISON LOBÃO	Diamante	97.04%
PREFEITURA MUNICIPAL GUIMARÃES	Elevado	76.58%
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE	Intermediário	73.97%
PREFEITURA MUNICIPAL JENIPAPO DOS VIEIRAS	Intermediário	70.97%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DO MATO	Intermediário	67.32%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO VERDE	Intermediário	55.56%
PREFEITURA MUNICIPAL MIRINZAL	Elevado	83.08%
PREFEITURA MUNICIPAL PERITORÓ	Prata	75.97%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA HELENA	Elevado	88.25%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA INÊS	Ouro	85.73%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA	Diamante	97.5%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BERNARDO	Intermediário	73.24%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS	Diamante	99.05%
PREFEITURA MUNICIPAL TIMON	Diamante	95.46%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
CAMARA MUNICIPAL AFONSO CUNHA	Básico	48.32%
CAMARA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Intermediário	55.55%
CAMARA MUNICIPAL ARARI	Intermediário	67.05%
CAMARA MUNICIPAL BARRA DO CORDA	Prata	81.57%
CAMARA MUNICIPAL BURITI	Elevado	84.09%
CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRA GRANDE	Intermediário	71.6%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR NUNES FREIRE	Elevado	89.58%
CAMARA MUNICIPAL GUIMARÃES	Intermediário	71.3%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO	Prata	83.12%
CAMARA MUNICIPAL LAGO VERDE	Básico	32.38%
CAMARA MUNICIPAL MAGALHÃES DE ALMEIDA	Ouro	91.85%
CAMARA MUNICIPAL MATA ROMA	Intermediário	61.82%
CAMARA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE	Prata	84.45%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE SARNEY	Intermediário	54.47%
CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA	Ouro	85.55%
CAMARA MUNICIPAL SANTANA DO MARANHÃO	Básico	36.16%
CAMARA MUNICIPAL SANTO AMARO DO MARANHÃO	Prata	75.62%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BENTO	Ouro	91.34%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Intermediário	64.34%
CAMARA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE	Diamante	95.12%
CAMARA MUNICIPAL SÍTIO NOVO	Diamante	96.65%

CAMARA MUNICIPAL TURIAÇU	Elevado	83.26%
CAMARA MUNICIPAL ARAGUANÃ	Ouro	85.27%
CAMARA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE	Diamante	95.26%

Assinado Eletronicamente Por:
Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
Em São Luís, 13 de novembro de 2026